

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

SILVANIA ROCHA

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL
Comentários ao Projeto de Lei n. 6.204/2019

SÃO PAULO – SP
2024

SILVANIA ROCHA

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL
Comentários ao Projeto de Lei n. 6.204/2019

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Alexandre Reis Siqueira Freire.

SÃO PAULO – SP
2024

Rocha, Sylvania.

Desjudicialização da Execução Civil - Comentários ao Projeto de Lei n. 6.204/2019. / Sylvania Rocha. 2024.

84 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof^o. Dr^o. Alexandre Reis Siqueira Freire.

1. Processo civil. 2. Execução civil. 3. Desjudicialização. 4. PEPEX. 5. PL n. 6.204/2019.

I. Freire, Alexandre Reis Siqueira.

II. Título.

CDU 34

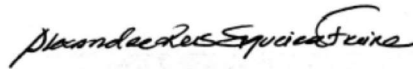
SILVANIA ROCHA

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL – PL 6204/2019

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. Valter Shuenquener De Araujo
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Ronaldo Cramer
Examinador Externo
PUC/RJ

Aos meus pais, Waldemar e Elide (*in memoriam*), por sempre acreditarem em mim e por terem abdicado de suas vidas em prol da felicidade de suas filhas. À minha irmã Terezinha (*in memoriam*), brilhante promotora de justiça, que desempenhou seu trabalho com amor.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho de pesquisa é um longo caminho que se inicia de forma solitária, porém, nesse caminhar deparamo-nos com colaboradores, professores, colegas, verdadeiros amigos que se unem a nós, agregando-nos conhecimento, sapiência, equilíbrio e auxiliando-nos nessa jornada, corrigindo a rota, suportando nossos anseios e, por fim, representando verdadeiros anjos enviados por Deus, a quem dedico este projeto de vida.

Aos meus pais, Elide e Waldemar (*in memoriam*), pela educação que me deram e que resultou no forte alicerce de caráter. Sem vocês nada seria possível. Muitas saudades!

À minha irmã Terezinha (*in memoriam*), promotora de justiça, inspiração e impulso inicial para meu caminho jurídico.

Ao Dr. Adilson Aparecido Rodrigues Cruz, juiz de direito e Mestre em Processo Civil, que, com paciência, transmitiu seus valiosos conhecimentos jurídicos em sua incansável tarefa de ensinar.

Ao meu orientador, professor Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire, que gentilmente aceitou o encargo de me conduzir, com competência e profundo conhecimento jurídico. Muitas vezes, em nossas reuniões, encontrava-me desestimulada, porém, bastavam poucos minutos de conversa para que se descortinasse novo cenário. Obrigada mestre e amigo.

“Nós somos o que fazemos repetidamente; por isso, a excelência é um hábito, não uma atitude.”

Aristóteles

RESUMO

Este trabalho pretende estudar a necessidade da desjudicialização da execução civil (de pagar quantia), com o deslocamento da atividade administrativa do procedimento, por meio de delegação do Poder Judiciário para um agente de execução (tabelião de protesto ou oficial de registro), objetivando reduzir a crise processual instalada em razão do alto demandismo processual. Importante destacar que, mesmo com o deslocamento da atividade do juiz para o tabelião/oficial, sempre serão observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, tendo o Poder Judiciário, juntamente com o CNJ, como pano de fundo, zelando pela aplicação da justiça. O trabalho apoiou-se principalmente em revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e em pesquisa de campo vivenciada em varas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De forma conclusiva, pode-se dizer que a desjudicialização é uma das medidas a serem adotadas para contenção do alto demandismo processual, pois é uma técnica compatível com a previsão constitucional, que pode muito contribuir para a solução da questão do crédito no Brasil, do superendividamento, da efetividade das decisões judiciais, e do fortalecimento da confiança no Poder Judiciário como guardião da justiça.

Palavras-chave: Processo Civil; Execução Civil; Desjudicialização; PEPEX; PL n. 6.204/2019.

SUMMARY

This work intends to study the immediate need to de-judicialize civil execution (to pay an amount), with the displacement of the administrative activity of the procedure, through delegation, from the Judiciary to an enforcement agent (protest notary, for example), aiming to reduce the procedural crisis created due to high procedural demands. It is important to highlight that, even with the shift of the activity from the judge to the notary, the constitutional principles of due legal process, adversarial proceedings, broad defense, double degree of jurisdiction will always be observed, with the Judiciary, including the CNJ, as a backdrop, ensuring the application of justice. The work was mainly based on bibliographical review, analysis of statistical data and field research carried out in civil court forums in the District of the Capital of São Paulo. Conclusively, it can be said that dejudicialization is one of the measures to be adopted to contain the high procedural demands, as it is a technique compatible with the constitutional provision and that the displacement of this administrative activity from the execution of the judge to the notary can, greatly contribute to solving the issue of credit in Brazil, over-indebtedness, the effectiveness of judicial decisions, and strengthening confidence in the Judiciary as the guardian of justice.

Keywords: Civil Procedure; Civil Enforcement; Dejudicialization; PEPEX; PL n. 6.204/2019.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACN	Agência Câmara de Notícias
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
AI	Agravo de Instrumento
CC	Código Civil
Cejusc	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Cenad	Centro Notarial de Autenticação Digital
CENPROT	Central de Protesto
CEPEJ	Comissão Europeia para Eficiência da Justiça
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CIPJ	Centro de Inteligência do Poder Judiciário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DataJud	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DPS	Departamento de Pesquisa Jurídica
ESC	Empresas Simples de Crédito
HC	Habeas Corpus
ICJBrasil	Índice de Confiança na Justiça Brasileira
ICoC	Índice de Composição de Conflitos
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LRP	Lei de Registros Públicos
Numopede	Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Nupemec	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODR	<i>Online Dispute Revolution</i>
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PL	Projeto de Lei
Resp	Recurso Especial
SAC	Serviço de Atendimento ao Cliente
SFH	Sistema Financeiro Habitacional
SFI	Sistema Financeiro Imobiliário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCM	Tribunal de Contas do Município
TCU	Tribunal de Contas da União
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJMA	Tribunal de Justiça de Maranhão
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UNEP	Escritório de Notificações, Execuções e Protestos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O ACESSO AOS TRIBUNAIS	14
1.1. A hiperjudicialização	20
1.2. Os instrumentos criados para a contenção de demandas.....	27
2. A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS	30
2.1. A desjudicialização da execução civil na Europa	35
2.2. A desjudicialização da execução civil no Brasil.....	43
2.3. Atividades já desjudicializadas	48
2.4. Os cartórios extrajudiciais no Brasil (CF, art. 236).....	55
3. PROJETO DE LEI N. 6.204/2019	61
3.1. Justiça em números CNJ (2022).....	67
3.2. Relatório de confiabilidade no Judiciário (2021).....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

A crise no Poder Judiciário pelo excesso de demandas judiciais (nomeadamente as execuções civis), é uma realidade a ser enfrentada no Brasil, cuja solução ainda não se vislumbra.

Vários fatores contribuíram para o aumento significativo das demandas judiciais, tendo como pano de fundo o exponencial desenvolvimento tecnológico, que ampliou conhecimento, informação e fronteiras, estimulando o cidadão na busca do seu direito, que na cultura brasileira se traduz pela judicialização de um conflito.

E é exatamente isto que se espera de um Estado Democrático de Direito: que esteja apto a solucionar os conflitos de seus cidadãos.

Entretanto, o alto demandismo judicial está levando o Poder Judiciário à uma quase falência, inviabilizando sua nobre tarefa de solucionar os conflitos dos jurisdicionados, obrigando o Estado a ressignificar a atuação da Justiça encontrando alternativas viáveis para a questão. O que se busca é debelar a ineficiência gerada pela crise, a qual incapacitou o Poder Judiciário de cumprir com seu múnus público: entregar uma resposta justa, célere, sensata e, ao final, materializar o direito nas mãos de quem o detém.

Assim, sem esgotar o tema, este estudo encontrou diversos elementos que obstaculizam a atuação da justiça, e que, antes mesmo de se pensar em um procedimento de desjudicialização da execução civil, devem ser severamente combatidos e eliminados, sob pena de tais elementos atingirem, também, o novo sistema.

Como professa o adágio utilizado no mundo jurídico: “o processo de conhecimento transforma os fatos em direito e o processo de execução transforma o direito em fatos”.

Nesse diapasão, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 6.204/2019, que visa a desjudicialização da execução judicial e extrajudicial, tamanha é a problemática encontrada no deslinde dessas ações no Poder Judiciário.

É sabido que o litigante brasileiro busca, *prima facie*, a tutela estatal e a solução adjudicada de seu conflito executivo: primeiramente, porque o Poder Público se reveste de confiabilidade, força e autoridade para efetivar a execução em seus atos expropriatórios; segundo, devido à ausência de estímulo na busca pelos sistemas multiportas (conciliação, mediação, arbitragem, etc.).

Com base no direito comparado, e observando a mesma problemática enfrentada por Portugal, que detém muitas similitudes com o Poder Judiciário brasileiro, verificou-se que as profundas alterações operadas no sistema lusitano trouxeram grande êxito em razoável espaço de tempo, medidas essas que, adequadas à realidade brasileira, poderão se transformar em uma realização satisfatória para a grande problemática enfrentada ainda no Poder Judiciário Brasileiro.

Desse modo, o presente estudo pretende tratar do procedimento da desjudicialização da execução civil, previsto no PL n. 6.204/2019, abordando outros fatores que influenciam negativamente a condução dos processos executivos, e que, se não sanados, podem, inclusive, comprometer o bom desempenho daquele projeto.

A presente pesquisa procurou identificar alguns fatores que precisam ser enfrentados antes de se promover o deslocamento desta atividade administrativa (a expropriação de bens) para um agente de execução, nos termos previstos no Projeto Lei n. 6.204/2019, que também requer ajustes para alcançar uma maior efetividade.

Objetivando, portanto, identificar embaraços ainda constantes na legislação processual civil, para: (I) facilitar aos jurisdicionados a solução rápida de seus conflitos; (II) entregar a prestação jurisdicional às partes, principalmente na fase executiva da demanda, que é a mais conflituosa; (III) desobstruir o Poder Judiciário, notadamente a concentração de alguns processos em determinadas comarcas (ex.: Foro Central da Capital), promovendo a justa distribuição de feitos pelo território nacional, estimulando, sempre, a busca por meios adequados à solução de conflitos.

Portanto, a pergunta a ser respondida na presente dissertação conectará os conceitos principiológicos constitucionais apregoados nos primeiros artigos do Código de Processo Civil, sobretudo da efetividade, cooperação e duração razoável do processo (art. 4º do CPC), sendo ela: É possível a desjudicialização da Execução Civil no Brasil e como ela se daria?

Para o incremento do trabalho que ora se apresenta, será empregada a metodologia hipotético-dedutiva e indutiva, por meio da técnica quantitativa, com a busca de dados especialmente do CNJ e qualitativa doutrinária, legislativa, com revisão bibliográfica e jurisprudência relevante sobre o tema, além da experiência de campo vivenciada em varas cíveis do Poder Judiciário bandeirante.

A pesquisa a ser contemplada nesta dissertação foi dividida em quatro capítulos, onde se buscou traçar diretrizes para avaliar a atividade judicial brasileira, conectando brevemente com experiências europeias, especialmente a portuguesa.

Assim, o primeiro capítulo se dedicou a traçar um pequeno histórico que levou ao alto demandismo processual e os instrumentos processuais criados para contenção. Também e não menos importante, é traçado um panorama da litigância habitual e da advocacia predatória.

No segundo capítulo trata-se a questão do deslocamento das atividades hoje protagonizadas pelo juiz a um terceiro devidamente capacitado, objetivando conferir celeridade ao procedimento.

Há referência do procedimento em diversos países, e verifica-se a similitude da situação enfrentada por Portugal, que obteve sucesso na empreitada ao desjudicializar o procedimento executivo.

Por fim, no terceiro capítulo, serão tecidos comentários ao Projeto de Lei n. 6.204/2019, que trata da desjudicialização da execução civil de pagar quantia.

Com base no diagnóstico apontado das razões da hiperjudicialização, que devem ser severamente combatidas e os principais elementos para se aplicar a desjudicialização de forma mais incisiva no procedimento geral de execução por quantia, pretende-se contribuir com a melhora da crise de morosidade e confiança enfrentada pelo Poder Judiciário em efetivar seu nobre mister.

1. O ACESSO AOS TRIBUNAIS

Desde 1985, com o fim da ditadura, o Brasil viveu um momento da sua história em que muitos chamam de Nova República.

Com a redemocratização, as liberdades, direitos e garantias individuais foram restabelecidas e nova Constituição Federal assegurou várias conquistas sociais. Promulgada em 5 de outubro de 1988, essa revolucionária carta constitucional tinha o compromisso de implantar um novo país, mais democrático, livre, justo, solidário e igualitário.

O novo diploma legal manteve a forma republicana de governo, o sistema presidencialista, e a divisão harmônica dos poderes, apresentando importantes inovações como o voto secreto, universal e obrigatório para ambos os sexos, dos 18 aos 70 anos, tornando-se facultativos entre os 16 e 18 anos e para analfabetos, a livre criação de sindicatos, bem como a ampliação do direito de greve.

E, dentre muitos outros direitos, aqui será abordado o livre acesso aos tribunais preconizado em seu artigo 5º, XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se do princípio da inafastabilidade do controle do poder jurisdicional, a qual impõe ao Poder Judiciário o dever de se manifestar quando provocado e garante ao jurisdicionado o direito de obter do Estado uma resposta sobre a pretensão levada a juízo.

Por óbvio que após longos anos sombrios de ditadura e repressão, naquele contexto histórico, a busca era pela abertura das portas dos tribunais à população sedenta por exercer sua cidadania.

Nas palavras de Calmon de Passos (1985, p. 78-88):

Somos, portanto, um povo que fez sua história com escassa participação popular. Acostumamo-nos a aguardar sempre as decisões do Estado, vale dizer, das elites dominantes. Falta-nos, como povo, a iniciativa, ajustando-nos ao que é imposto de cima para baixo, por força de nossa incipiente formação e informação pública. São bem frágeis, entre nós, o sentimento de solidariedade social, de dever de participação comunitária e a consciência da

necessidade de se organizar para obter. Se somos cordiais em termos de relacionamento individual, somos quase cruéis em termos de relacionamento social. Só agora nesta segunda metade do século XX e acentuadamente nos últimos 10 anos, sente-se que algo está mudando nas bases, já se podendo ter esperanças de um amanhã diferente, mesmo que não muito imediato. O retrocesso social que representou um sistema de poder instaurado em 1964, feriu muito fundo o povo brasileiro, conscientizando-o de que ele e somente ele poderá ser o autor de sua própria libertação. (...) Desde 1964, e acentuadamente a partir de 1968, com razoável melhora nos últimos 4 anos, a atividade política foi proscrita, a Universidade foi silenciada, colocando-se o sistema do ensino sob o guante da espionagem permanente e oficial dos órgãos de informação. A imprensa foi censurada, as garantias individuais proscritas, o Poder Judiciário submetido e o Legislativo tornado uma caricatura de poder. (...) Outra conclusão, é a de que os próprios interessados no acesso à Justiça jamais tiveram condições de se organizar e mobilizar para obtê-la. Sua grave marginalização social e econômica os inabilita para esse tipo de reivindicação, paradoxalmente. Tudo quanto se tem feito em termos de assistência judiciária parte de decisão do Estado e na medida em que a pressão dos fatos se torna insuportável. (...) A assistência judiciária é prestada ou por órgão vinculado à Secretaria da Justiça (Ceará, Minas Gerais), ou integrado na estrutura da Procuradoria Geral do Estado (São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Paraná) ou da Procuradoria Geral da Justiça (Rio de Janeiro, Pará e Bahia). (...) O aparelhamento judiciário é obsoleto, mesmo nos grandes centros, e nos Estados mais prósperos. Ainda se tomam depoimentos mediante ditado do que é declarado pelas testemunhas e se desconhece a taquigrafia e a gravação.

Nesse sentido, como bem explica Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima, a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário era através dos tribunais somente, uma vez que o Poder Judiciário detinha (e detém) o monopólio da justiça (2022, p. 3).

Dado o histórico do país, as desigualdades sociais, abusos, ilegalidades, e as dimensões continentais, a preocupação maior do legislador constituinte à época da elaboração da Constituição de 1988 era, indubitavelmente, oferecer aos jurisdicionados a certeza de acesso à justiça, de forma imparcial e democrática, concentrando o poder no Estado e abortando qualquer possibilidade de intervenção de terceiros.

Ora, a Constituição da República visava posicionar o sistema judiciário ao lado do cidadão, de forma que, para tanto, era necessário superar não apenas os obstáculos físicos, sociais e culturais da sociedade da época, mas também os econômicos, oferecendo suporte adequado aos que não detinham condições financeiras para arcar com as custas do processo e da contratação de advogado.

Nas palavras de Viviane Siqueira Rodrigues (2021, p. 110):

Nesse movimento político e acadêmico de universalização da jurisdição, apareceram as chamadas ondas renovatórias do direito processual, que são linhas de pensamento em defesa da superação das barreiras para o efetivo acesso à justiça. Como estratégia para tanto deve-se pensar inevitavelmente: nos custos do processo (barreiras financeiras), com especial atenção para as chamadas “pequenas causas” (que consubstanciam um desestímulo ao acesso quanto menor for a valoração econômica do bem jurídico envolvido) e para a pressão que o tempo de duração do processo exerce sobre as partes mais vulneráveis; nas possibilidades das partes dentro do processo, de acordo com a presença ou ausência de vantagens estratégicas sobre a percepção dos direitos e a pendência dos processos (barreiras jurídicas); e também nos direitos difusos, cujos titulares estão dispersos e enfrentam dificuldades para que os seus interesses sejam adequadamente tratados (barreiras organizacionais)”.

Nesse cenário na década de 80, o aparato judicial foi munido de vários institutos, de modo a dar suporte ao cidadão na busca pelo seu direito, dentre eles: (a) Lei n. 7.347/1985 - Ação Civil Pública; (b) Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor; (c) Lei n. 9.099/1995 – Juizado Especial; (d) Lei n. 9.020/1995 – Defensoria Pública da União.

De forma ampla e abrangente, foram fortalecidas as funções essenciais à Justiça, com um Ministério Público eficiente e atuante, a criação da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública com atribuições de orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 134, CF), além da categorização do advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133, CF).

Na esteira da facilitação do acesso ao Poder Judiciário, José Antônio Dias Toffoli (2019, p. 15) pontuou que o constituinte fixou como direito fundamental o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Já Flávia Hill (2020, p. 165) destaca a constitucionalização do Direito Processual (art. 1º, CPC/2015) tanto no que se refere à tutela constitucional do processo – i.e. o conjunto de garantias processuais previstas na Constituição, que pautam a interpretação e a aplicação das leis processuais e a conduta de todos os atores do processo -, quanto à jurisdição constitucional das liberdades. A previsão de remédios ou ações constitucionais para defesa de direitos de diversas naturezas (individuais, individuais homogêneos, difusos e coletivos) são verdadeiros instrumentos hábeis a tutelar direitos, como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o

mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ação civil pública e as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Não bastasse, a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) fixou como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, mediante o uso de instrumentos que garantam a celeridade de tramitação.

Como o foco do presente estudo está, especificamente, na execução civil, judicial e extrajudicial, convém rememorar o histórico de alterações nesse tema e sua evolução até os dias atuais.

Como indicado por Flávio Luiz Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues (2020, p. 362), iniciou-se um movimento legislativo para tornar a execução civil mais efetiva, do CPC/73 até o CPC/2015: aceleração do cumprimento das decisões que impõem obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa, através das medidas indutivas (reformas de 1994 e 2002); previsão de multa imposta ao devedor em caso de atos atentatórios à dignidade da justiça (reformas de 1994 e 2002); supressão de processos autônomos para liquidação e cumprimento de sentença e simplificação da liquidação (reformas de 1994 e 2005/6); modernização da penhora e da sua ordem de preferência (reformas de 1994 e 2006); meios de alienação do patrimônio do devedor (reforma de 2006), dentre tantas outras.

Todos esses instrumentos são hábeis para facilitar o acesso dos cidadãos aos tribunais, objetivando alcançar sua prestação jurisdicional.

Seguindo os avanços nesse aspecto do processo civil, no ano de 2005, a Lei n. 11.232, que revogou a execução autônoma, promoveu o sincretismo processual, e mais ainda, de curial importância, a Lei n. 11.419/2006 regularizou o processo eletrônico, sendo o divisor de águas para o mundo digital, destruindo barreiras de acesso e encurtando distâncias.

Por fim, o diploma processual civil de 2015 também inovou em várias frentes, principalmente em seu artigo 4º que incluiu a atividade satisfativa (executiva) na obtenção da solução de mérito.

Nesse ponto que se foca este trabalho: o contraste entre o previsto no texto constitucional e a atual realidade do Poder Judiciário brasileiro na entrega do bem da vida ao jurisdicionado.

Ora, naquele contexto histórico, o legislador não podia prever que o próprio Poder Judiciário, por si só, não estaria devidamente estruturado para atender a explosão de demandas que apareceriam nos anos seguintes, tornando-o inviável para, por si só, satisfazer seu objetivo maior: solucionar os conflitos de forma justa e pacificar a sociedade.

Sobre a efetividade do processo, Ada Pellegrini Grinover menciona “ao extraordinário progresso científico do direito processual não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça” (2007, p.16).

De fato, como consequência do desenvolvimento dos meios de comunicação, o fenômeno da internet, o processo eletrônico, a comunicação instantânea, o acesso à informação, redes sociais, etc., resultaram em um exponencial crescimento do ajuizamento de ações perante os tribunais, o que muitos chamam de hiperjudicialização.

Esse conjunto de fatores contribuiu para um congestionamento do Poder Judiciário, tornando-o moroso e incapaz de obter soluções adequadas para os conflitos, gerando a frustrada ideia de que a justiça simplesmente não funciona. Ou, ainda, quando funciona de forma rápida, o resultado não é satisfatório.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves relata a preocupação pelos legisladores ao dizer que: “Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos” (2012, p. 34).

Evidente que buscar a celeridade não pode resultar no comprometimento da qualidade do julgado ou na infringência de princípios constitucionais: a meta é fazer justiça entregando o direito a quem realmente o detenha, de modo que a celeridade não pode ser razão para olvidar-se da garantia da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, etc.

Com maior cautela, sustentando os benefícios da demora processual em prol da segurança do processo, Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 698) expõe que:

Não me animo a querer legitimar as escolhas feitas pelo CPC de 2015 porque elas teriam vindo de institutos de direito estrangeiro. Não precisamos migrar para o common law para termos um direito processual civil mais efetivo ou, menos que isto, maior estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência dos nossos Tribunais e na adoção dela nos casos concretos em busca de maior isonomia. Temos, é nisso que acredito, de criar condições legítimas de aplicar adequadamente decisões proferidas em casos bem julgados anteriormente a casos futuros enquanto não há razões objetivas de alteração do que foi julgado, como se justifica, inclusive, com a entrada em vigor do próprio CPC 2015.

A busca pela rápida solução do conflito é um objetivo legítimo e que visa assegurar, no plano material, o bem da vida pleiteado juridicamente.

Todavia, conforme provocação de Fredie Didier, importante que se faça uma reflexão a esse respeito. O processualista chama atenção para a questão de que não há um "princípio da celeridade", ou seja, o processo não tem que ser célere, "o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional". (2019, p. 125).

Nas palavras de Monica Bonetti Couto e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2014):

Preocupa-nos, porém, a leitura que se tem dado sobre a chamada e tão reclamada "eficiência do Poder Judiciário", calcada, precípua e notadamente, em critérios quantitativos que têm em mira a rapidez na prolação de sentenças. Nesse ambiente, parece deveras importante indagar e ponderar se essa eficiência ou rapidez pode ser obtida "a qualquer preço", ou "a qualquer título", na medida em que um indicador de quantidade nem sempre é sinônimo de qualidade.

Recente pesquisa do CNJ indicou que, no ano de 2022, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022 – um aumento de 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo da base de cálculo, portanto, as execuções judiciais iniciadas. (CNJ, 2023)

Entretanto, há que se destacar que outros fatores contribuem e fomentam a hiperjudicialização, conforme será analisado no tópico seguinte.

1.1. A hiperjudicialização

Como já dito anteriormente, a constitucionalização do Processo Civil lançou um olhar mais humanista à aplicação do direito na solução dos conflitos, fazendo com que a Constituição Federal, que antes não possuía aplicabilidade direta e imediata, passasse a ser concebida como norma jurídica-base aplicável, ocupando papel atuante no ordenamento jurídico.

Com as lacunas na legislação infraconstitucional e com o crescente número de relações jurídicas decorrentes de novos cenários na vida do cidadão (principalmente o digital), os Tribunais aumentam a produção de jurisprudência, e passam a ter a palavra final na interpretação vinculante das normas constitucionais.

Entretanto, a excessiva criação de jurisprudência não deve ser equiparada à criação de legislação, o que, também, se torna causa do aumento da litigiosidade.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 2), explica de maneira magistral:

A experiência judiciária brasileira passa, presentemente, por uma crise que se afigura grave e, ao menos na dimensão que veio a alcançar, pode-se dizer historicamente inusitada, contexto em grande parte insuflado pela crescente e acirrada conflituosidade social (a explosão da litigiosidade antes prognosticada pelo saudoso Mauro Cappelletti), a que se agrega a pleora de direitos individuais e coletivos que se vão positivando (muitas vezes desacompanhados dos correspondentes deveres), tudo a fomentar um demandismo judiciário sem precedentes, a que **o Estado tem procurado “atender” sob um formato judiciário massivo, focado mais no obsessivo propósito de eliminar processos, do que, propriamente, em lidar com eles**, manejando-os de forma eficiente e resolvendo-os mediante uma resposta de qualidade. (grifo nosso)

Mas não é só. Outro fator que tem significativa atuação no crescimento do demandismo processual é a diversidade de decisões judiciais sobre um mesmo tema, estimulando o jurisdicionado a investir em verdadeiras aventuras jurídicas.

Ora, sobre esse assunto, Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 3) é cirúrgico:

[...] (im)previsibilidade do resultado, esta última induzindo a temível loteria judiciária, ou, em terminologia mais amena, a dispersão jurisprudencial excessiva. Este último aspecto veio assim registrado na Exposição de Motivos do novo CPC: [...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na

sociedade [...]. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Com efeito, a cultura do precedente ainda não foi integralmente adotada pelas instâncias inferiores, de modo que, ainda são geradas inúmeras decisões conflitantes para assuntos semelhantes.

Não se trata aqui de engessar o sistema, transformando os magistrados de piso em simples replicadores das decisões superiores; diga-se que essa constante insubordinação aos precedentes das Cortes Superiores tem como pano de fundo o princípio do livre convencimento do magistrado, bem como no seu poder discricionário.

Sem razão, porém, tal argumento, uma vez que ao se formar um precedente sobre um tema recorrente, repetitivo, já se realizou amplo debate com a participação de diversos atores processuais, revelando que não há mais motivo para se debruçar longamente sobre a mesma questão, e, ao final exarar decisão conflitante. Até porque, se a parte provar que seu caso não se enquadra naquele representativo da controvérsia, há previsão da distinção (*distinguish*).

O CPC trouxe expressa previsão em seu artigo 926: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Comentando o referido artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (2016, p.1456-1458) destacam a importância da uniformidade da jurisprudência, pois assegura ao jurisdicionado a confiança na previsibilidade nos pronunciamentos.

Com efeito, uniformizar não é tornar imutável, nem tampouco engessar as decisões dos órgãos jurisdicionais. Em verdade, além de se tratar de um prestigioso meio de poupar os julgadores de analisar um fato já amplamente debatido, torna-se muito eficaz no combate à advocacia predatória, como adiante será visto.

Também, e mais preocupante, no que toca à excessiva judicialização das demandas, outro fator relevante merece destaque: embora seja imensurável a praticidade do processo digital, juntamente com este magnífico avanço, inaugurou-se a cultura da advocacia predatória, estimulada pela facilidade de acesso ao sistema.

Como bem observado por Filipe Rodrigues de Souza (2022, p. 109-110):

A judicialização excessiva não implica necessariamente alargamento do acesso à justiça, visto que a maior parte dos processos ajuizados hoje no Brasil concentram-se em torno de litigantes acostumados ao cenário judicial, que recebem, dessa forma, a alcunha de litigantes habituais. Estes, muitas vezes, utilizam o sistema de justiça de forma predatória, buscando minimizar ao máximo suas possibilidades de perdas, retardando o quanto possível o acesso a direitos. Assim, o judiciário, que teoricamente seria responsável pela salvaguarda de garantias, torna-se ineficiente, lento, descreditado e com cerca de 80,1 milhões de processos aguardando alguma solução jurídica. Do lado oposto ao da litigância habitual, encontram-se os litigantes infrequentes, os quais acessam o sistema judicial com objetivos e pretensões distintas e, sobretudo, de maneira não organizacional.

Vejam os que já previa Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1998, p. 25-26):

[...] As vantagens dos “habituais” (litigantes), de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual em economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos e; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos [...].

De fato, com o advento do processo eletrônico que encurtou distâncias, abriu-se espaço para os litigantes habituais, que utilizam do sistema de justiça de forma frequente com o intuito de vantagens. Frisam os autores que, para este tipo de ator processual, a judicialização excessiva de determinadas questões pode, inclusive, ser bem-vinda, o que contribui para o agravamento da crise do Poder Judiciário. São os chamados *repeat players* que utilizam do Poder Judiciário de forma predatória, visando a postergar ou dificultar o acesso a direitos por parte dos litigantes ocasionais.

Sem entrar na seara de que a própria Administração Pública e suas autarquias são líderes na litigância habitual, no que trata do direito do consumidor, os atores processuais que lideram o *ranking* de sujeitos passivos nas ações ajuizadas pelos consumidores são empresas de telefonia, instituições financeiras, empresas aéreas, concessionárias de serviços públicos (energia, gás), grandes varejistas e convênios médicos, cuja alegação da prática de abusos contra os cidadãos não é incomum.

Boaventura Sousa Santos (2005, p. 82-3):

(...) Talvez seja pouco conhecido do público que quem faz o uso mais intensivo dos tribunais, em matéria cível, não são os cidadãos mas as grandes empresas, sobretudo na área do crédito ao consumo, portanto, em processos de cobrança de dívidas. Este uso é tão avassalador que bloqueia os tribunais.

E, para essas empresas, litigar vale a pena, pois os lucros reiterados obtidos com as constantes práticas ilícitas são muito superiores às penalidades impostas aplicadas pelo Poder Judiciário.

Barbosa Moreira (2006, p. 372) indica que uma das causas da morosidade dos processos judiciais refere-se a ser conveniente a uma das partes estender a marcha processual da maneira mais demorada quanto possível, sendo um equívoco supor que ambas as partes de qualquer processo aspiram fortemente a um desfecho rápido e se sentem frustradas pelo retardamento. Para ele, há boas razões para antes supor coisa bem diferente: “pelo menos um dos litigantes prefere ver demorar o resultado do pleito”.

No âmbito do processo civil, observa-se esse comportamento no processo de execução, no qual o retardamento da marcha processual pode, de alguma forma, ser benéfica a uma das partes, principalmente instituição financeira, que lança mão de manobras dilatórias, dentre as quais a mais comum é a utilização do sistema recursal como instrumento de perpetuação da lide (Moreira, 2006, p. 372).

Podemos citar, por exemplo, a aplicação indevida da prescrição intercorrente que, mesmo com a disciplina prevista no artigo 921, inciso III, do CPC, o que se verifica é a ressuscitação do processo executivo a cada vez que o prazo prescricional está para se consumir. Ou seja, o credor postula qualquer pedido apenas para justificar que não se tornou inerte, evitando dessa forma que a prescrição intercorrente se opere.

Também, possível citar a questão do julgamento dos Expurgos Inflacionários – ações com mais de 20 anos de ajuizamento e até a presente data não se obteve uma resposta satisfatória do Poder Judiciário, forçando os consumidores a realizar acordos ruins simplesmente pela procrastinação proposital e o cansaço gerado pelo longo tempo de espera.

Ora, “baixar o estoque de processos” não é simplesmente encerrar a demanda: tem que haver justiça e qualidade no julgamento.

Também, o próprio Poder Judiciário, ao emitir súmulas para “correção da rota processual”, causa entraves ao deslinde rápido da causa, facilitando a atuação desses litigantes habituais. Veja a Súmula n. 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do

devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Essa determinação caminha na direção contrária do previsto no CPC de 2015 que, em seu artigo 537, previu que a multa seria devida desde o primeiro momento em que evidenciado o descumprimento da obrigação, incidindo enquanto a obrigação não for cumprida.

Nessa toada, a jurisprudência também tem caminhado na direção oposta, impondo teto-limite para fixação de astreintes: para o CPC a multa incidiria até o efetivo cumprimento da obrigação. Veja-se:

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.637 - DF (2015/0121153-7) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: 1. No que se refere à fixação de astreintes, o objetivo da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito em cumprir a determinação judicial. Por isso que a imposição deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não seja fonte de enriquecimento indevido ou, por sua insuficiência, desestímulo ao devido cumprimento da obrigação. 2. **O objetivo das astreintes não é que o credor receba indenização pelo descumprimento da obrigação**, mas sim, uma medida de reforço, voltada a incentivar sua satisfação. 3. Recurso desprovido. (fl. 215) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (grifo nosso)

Outro entrave criado pelo próprio Poder Judiciário é a Súmula n. 335 do STF, que prevê a cláusula de eleição de foro. Ora, os litigantes habituais se utilizam dessa manobra para inundar o Poder Judiciário, nomeadamente a Comarca de São Paulo, com processos executivos, cuja competência não é nem do autor nem do réu.

Também, e como já dito anteriormente, a constitucionalização do Processo Civil lançou um olhar mais humanista à aplicação do direito na solução dos conflitos, fazendo com que a Constituição Federal, que antes não possuía aplicabilidade direta e imediata, passasse a ser concebida como norma jurídica-base aplicável, ocupando papel atuante no ordenamento jurídico.

Com as lacunas na legislação infraconstitucional e com o crescente número de relações jurídicas decorrentes de novos cenários na vida do cidadão (principalmente o digital), os Tribunais aumentam a produção de jurisprudência, e passam a ter a palavra final na interpretação vinculante das normas constitucionais.

Entretanto, a excessiva criação de jurisprudência não deve ser equiparada à criação de legislação, o que, também, se torna causa do aumento da litigiosidade.

Destarte, observa-se que as respostas jurisdicionais não têm desestimulado o reiterado ataque aos direitos dos consumidores, culminando, portanto, no aumento do ajuizamento de demandas.

Sobre o tema conclui Filipe Rodrigues de Souza (2022, p. 117):

Por esses motivos, *repeat players* pouco têm a ganhar com o incentivo de métodos consensuais de resolução de controvérsias, pois o processo judicial pode lhes garantir certas vantagens, mesmo que os resultados em certas demandas lhes sejam “negativos”.

Por fim, o que se tem observado, principalmente em grandes comarcas como a de São Paulo, também há forte litigância predatória por parte de alguns operadores do direito, que atuam no sentido de garimpar indivíduos vulneráveis, prometendo altas indenizações e ganhos, resultando numa avalanche de demandas repetitivas e desenfreada aventura jurídica.

Yun Ki Lee e Jayme Barbosa Lima Netto (2023) em recente artigo publicado, mencionam que, dentre os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, o ODS-16 – paz, justiça e instituições fortes – está-se a base sobre a qual devem ser erguidos todos os demais.

Nesse cenário, os autores indicam que a litigância predatória caminha na contramão do quanto previsto no ODS-16, pois, é ajuizado vultoso número de ações, com petições padronizadas e teses genéricas e vagas, distribuídas nacionalmente, com documentação incompleta, procurações irregulares, declarações de pobreza com assinaturas divergentes dos documentos das partes, cópias ilegíveis de documentos, comprovantes de endereço de pessoas estranhas à relação processual, ausência em audiências designadas.

Com propriedade, defendem que a litigância predatória aumenta os custos judiciais bancados pelos contribuintes brasileiros e a sobrecarga de trabalho dos membros do Poder Judiciário, além de obstaculizar o acesso à justiça para aqueles que, de fato, tem direito a obter uma prestação jurisdicional num razoável espaço de tempo.

Identificam que os casos abordados pelos litigantes predatórios priorizam alguns assuntos específicos, tais como telefonia, bancário, dever de informação, negativação indevida do consumidor, DPVAT, planos de saúde, empréstimos consignados, serviços aéreos, revisional de contratos de empréstimo. Ou seja,

observa-se que os temas se enquadram no direito consumerista; muita das vezes os envolvidos (a parte autora), sequer tem ciência de que foi ajuizada uma ação em seu nome.

Com a finalidade de monitorar o uso indevido do Poder Judiciário e identificar demandas com potencial de serem repetitivas ou fraudulentas, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) instituiu, por meio da Portaria n. 02, de 21 de agosto de 2019, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede).

O núcleo centraliza informações sobre distribuição atípica de ações, demandas de massa, monitoramento de grandes litigantes e práticas fraudulentas reiteradas e tem a missão de elaborar estudos que possibilitem aos juízes de direito e aos servidores a identificação de novas demandas que tenham o potencial de comprometer a funcionalidade, eficiência ou a correção dos serviços jurídicos.

Ainda, o Numopede apoia juízes de direito e servidores na identificação dessas situações, bem como propõe medidas preventivas e estratégias para enfrentar os respectivos problemas.

O Numopede encaminha, aos juízes de direito e servidores, comunicados alertando sobre as características que apontam para ocorrência de demandas de massa, utilização indevida dos serviços judiciais ou abuso do direito de litigar. Entretanto, por ausência de penalidade pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os tais litigantes predatórios não se intimidam.

Recente pesquisa demonstra que:

A litigância predatória é responsável por uma média de 337 mil novos processos por ano só em São Paulo, e por um prejuízo anual de cerca de R\$ 2,7 bilhões aos cofres públicos. É o que aponta levantamento feito pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). (Conjur, 2023)

O CNJ também publicou a Resolução n. 325/2020, que dispõe sobre uma estratégia nacional para o Poder Judiciário de 2021 a 2026, em alinhamento com a implementação dos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” da agenda de 2030.

1.2. Os instrumentos criados para a contenção de demandas

Conforme recente relatório do Justiça em Números, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,7%. Em 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19, a taxa voltou a subir, sendo que, tanto em 2021 quanto em 2022, já houve redução na taxa de congestionamento na ordem de 1,6 ponto percentual entre 2021 e 2022, finalizando o ano com um congestionamento mensurado em 72,9%. (CNJ, 2023)

Buscando frear o excesso de processos que inundam o Poder Judiciário, a legislação buscou criar filtros de contenção, na ilusória tentativa de represar demandas ou até mesmo de desestimular o ajuizamento.

Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p.3):

Focado numa pragmática finalidade reducionista, tem o legislador excogitado e positivado sucessivas técnicas de sumarização de procedimentos, sob diversa terminologia e técnicas diferenciadas. É preciso atentar, porém, que essa opção, desacompanhada das devidas cautelas, induz o risco de se trocar um problema por outro: a morosidade processual, ficando substituída pela injustiça célere. Há tempos alertara José Carlos Barbosa Moreira: “Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

A contenção do demandismo judicial teve início com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a súmula vinculante e a repercussão geral (Lei n. 11.418/2006).

Paralelamente, editou-se a Lei n. 11.232/2005, que revogou a execução autônoma, promoveu o sincretismo processual e a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

A começar pela repercussão geral, Damares Medina Coelho (2015, p. 69):

[...] a repercussão geral foi criada com duplo objetivo: tanto o de assegurar que ações sobre questões constitucionais incidentais – que, por sua

irrelevância, não devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal – efetivamente não sejam admitidas nesse tribunal e alcancem um termino mais rápido quanto o de solucionar a crise numérica do recurso extraordinário, propiciando o desafogamento do Tribunal dos inúmeros processos que são levados a ele inutilmente, permitindo que julgue, mais celeremente, as questões sobre as quais efetivamente deva se pronunciar.

Já no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 11.277/2006, alterou o artigo 285-A, CPC/73, criando o julgamento de improcedência liminar que era aplicado em duas hipóteses: se a matéria fosse unicamente de direito e já houvesse sentença de rejeição em casos idênticos.

Destaque para a Emenda Regimental n. 21/2007, que alterou o Regimento Interno do STF, introduzindo o julgamento virtual da repercussão geral.

Seguiu-se, então, a Lei n. 11.672/2008 que criou a técnica de julgamento por amostragem ou em bloco, introduzindo o procedimento de recursos repetitivos no STJ. Essa técnica permite que seja selecionado um caso paradigma para que seja julgado e seu acórdão replicado nos demais casos repetitivos, ressalvadas as distinções indicadas pelas partes (*distinguish*).

Em 2010, o CNJ editou a Resolução n. 332, acerca do emprego da inteligência artificial no Poder Judiciário e, na ordem cronológica dos fatos, o mesmo órgão, por meio da Emenda Regimental nº 02/2015, incorporou a técnica de julgamento virtual, cuja adoção foi feita pelos demais tribunais, em sede recursal.

O CPC/2015 ampliou o alcance da técnica de julgamento dos repetitivos para o STF (Recurso Extraordinário), criando o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), cujo processamento se dá perante os tribunais de segundo grau, estaduais e federais (artigos 976 e seguintes do CPC).

Outros mecanismos surgem para mitigar o tempo de duração dos processos judiciais, tais como, *ad exemplum tantum*, o julgamento antecipado parcial do mérito e a estabilização da tutela provisória.

Também se aplica para trancamento do processo: a ampliação dos poderes do relator que pode analisar monocraticamente recurso contra tese jurídica já fixada em precedente por tribunal local ou tribunal superior; a supressão do agravo retido e dos embargos infringentes; bem como, a limitação das hipóteses de cabimento do agravo

de instrumento, que gerou também uma mitigação na impetração de mandado de segurança, usado para atacar decisão não agravável.

Como bem pontua Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 26), o CPC também incluiu um tratamento mais rigoroso em relação à aplicação de multa processual no âmbito recursal tanto nos Embargos de Declaração (protelatórios), quanto no Agravo Interno manifestamente inadmissível ou unanimemente desprovido.

Isso sem falar na jurisprudência defensiva, na fase recursal, que, apesar do CPC/2015 combatê-la, ainda persiste.

Para Gustavo Fávero Vaughn (2020, p. 1), a jurisprudência defensiva causa entraves e pretextos que são ofensivos a garantias constitucionais basilares, tais como o acesso à justiça e o devido processo legal, cita Botelho de Mesquita que a chamou de processo incivil.

Mesmo assim, o acervo continua elevado e o cidadão insatisfeito culpando o Judiciário pelas mazelas da falta de efetividade na entrega jurisdicional.

2. A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

Com o contínuo e exponencial progresso da sociedade, ante a iminente revolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas, as demandas sociais se modificaram, mudança essa que não está sendo acompanhada pelo Estado. Difícil para o Poder Legislativo, e não muito diferente para o Poder Judiciário, cujas mudanças são morosas, de forma que se torna impossível lidar com os litígios diários da coletividade *pari passu*.

Fabiana Marion Spengler (2011, p.11) “o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade”.

Mister destacar que o CPC de 2015 promoveu uma sutil alteração no quanto previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde a palavra justiça foi trocada por jurisdição, e em seu artigo 3º, contemplando não apenas o direito a um processo justo, mas também, o direito de obter uma tutela jurisdicional adequada à necessidade do caso concreto.

É mandatório, portanto, alargar as fontes e entender que não é apenas a solução adjudicada que está apta a fazer justiça, mas também aquelas soluções oriundas de órgãos (integrantes ou não do Poder Judiciário), que foram criados para dar suporte ao Poder Judiciário e que detenham sua chancela e supervisão para atuação junto à sociedade, proporcionando a solução da lide e a pacificação social.

Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima, cita Hely Lopes Meirelles que advertia que a “‘decisão jurisdicional’ é gênero do qual é espécie a ‘decisão judicial’” (2022, p. 46).

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 398):

[...] deve o Judiciário, atentando para certas condicionantes legítimas (v.g., reserva do possível; condutas estritamente discricionárias, atos puramente políticos), e ainda exercendo, em certos casos, alguma autocontenção justificada pela singularidade da espécie, ter presente, em linha de princípio, que a resposta jurisdicional deve estar engajada com a melhoria da vida ao interno da coletividade, **o que implica numa prestação jurisdicional de qualidade, revestida de seis atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a efetiva**

fruição do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado [...].
(negritamos)

Como mencionado, Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 42), alerta para o fato de que a análise conservadora do conceito de 'jurisdição' guiou a sociedade à ideia de que a resolução-superação dos conflitos da coletividade poderia ser atribuída exclusivamente à Justiça Estatal tradicional.

O referido autor indica que esse enganoso conceito de jurisdição levou à conhecida crise do Poder Judiciário: processos intermináveis, elevadas custas, morosidade, resultados imprevisíveis, congestionamento, fazendo com que tal sobrecarga processual repercuta negativamente na qualidade do serviço jurisdicional ofertado, uma vez que, para o autor (2022, p. 42):

[...] diante do gigantesco acervo represado nas unidades judiciais, os juízes não disponham de tempo e atenção suficiente para examinar detidamente os argumentos veiculados em todos os processos em trâmite. Por consequência, as sentenças de primeiro grau, em sua grande maioria, não satisfazem os anseios dos litigantes e acabam sendo levadas à rediscussão para os tribunais de segunda instância [...].

De modo que, além de combater todas as causas que levaram à hiperjudicialização (tópicos anteriores), a exponencial evolução tecnológica das relações na sociedade reclama outros caminhos, além do adjudicado, que levem à administração dos conflitos de modo justo, dentro de um tempo razoável e pacificador. O contínuo crescimento do ambiente de justiça compartilhada torna-se uma saída importante no auxílio ao Poder Judiciário nessa árdua tarefa.

Acerca da origem dos métodos consensuais de solução de conflitos (justiça multiportas), Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 2) se manifesta:

[...] as sociedades primitivas, quando se perceberam os riscos e danos da autotutela, atribuiu-se a solução dos conflitos a terceiros, que atuavam como árbitros ou como facilitadores, para que se atingisse o consenso. Incumbia-se dessa função uma pessoa respeitável da comunidade – sacerdote, ancião, cacique, o próprio rei (como Salomão) – e se obtinha a pacificação, sem necessidade de recorrer à justiça pelas próprias mãos. Assim, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam, historicamente, a jurisdição estatal. Só mais tarde, quando o Estado assumiu todo seu poder (ou *potestâ*, na denominação italiana) nasceu o processo judicial, que foi orgulhosamente considerado monopólio estatal. Mas esse processo mostrou todas as suas fraquezas. O formalismo, a complicação procedimental, a burocratização, a dificuldade de acesso ao Judiciário, o aumento das causas de litigiosidade numa sociedade cada vez mais complexa e conflituosa, a própria mentalidade dos operadores do direito, tudo contribuiu para demonstrar a insuficiência ou inadequação da exclusividade da tutela estatal. E ressurgiu, em todo o mundo, o interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar

ou evitar o processo. O Brasil foi de certo modo precursor desse movimento, quando determinou, na Constituição imperial, que nenhuma causa seria submetida ao Poder Judiciário, se antes não se tentasse a conciliação. Mas de duas uma: ou o momento não era oportuno, ou foi infeliz a atribuição do encargo aos juízes de paz, que se transformaram rapidamente em autoridades celebrantes de matrimônios [...].

No mesmo sentido, Paulo Eduardo Alves da Silva (2021, p. 31):

[...] Na verdade, a resolução consensual e comunitária de disputas é historicamente mais antiga do que o processo judicial conduzido pelo Estado. Mecanismos privados e informais de justiça já eram praticados quando o Estado e a jurisdição oficial ainda ganhavam corpo. É razoável supor, inclusive, que nunca deixaram de ser praticados e sempre estiveram em desenvolvimento no tecido social [...].

Frank Sander (2000), professor de clínicas jurídicas da Escola de Direito de Harvard, ao discursar sobre a insatisfação popular com a justiça norte americana em um congresso na década de 1970, cunhou a expressão *alternative dispute resolution* (ADR), ou método alternativo de solução de conflitos, que representa uma variedade de métodos de resolução de disputas, distintos do julgamento / sentença alcançados ao final de um processo judicial conduzido pelo Estado, cujos exemplos são a arbitragem, a mediação, a conciliação, a avaliação neutra, o *mini-trial*, a própria negociação, entre outros.

Paulo Eduardo Alves da Silva (2021, p. 32), afirma que tal tendência remonta às políticas judiciárias das décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos, e que vem ganhando crescente espaço nos sistemas jurídicos de países de diferentes tradições jurídicas – os de *common law*, de *civil law* e os sistemas asiáticos.

Para o autor, as causas desse movimento são: a insatisfação popular com as instituições de justiça e as promessas de rapidez e redução de custos até uma reação dos próprios tribunais ao aumento do volume de processos, passando pela adesão de grandes empresas, e em sua maioria, posicionadas no polo passivo das demandas.

Também, numa visão macro, fatores sociopolíticos justificam a quebra do monopólio estatal da jurisdição: o enfraquecimento do modelo dos Estados nacionais, o aumento populacional e sua concentração em grandes centros urbanos, o consumo em massa de bens e serviços e, recentemente, o relacionamento em redes, amparados por sofisticados recursos tecnológicos, entre outros.

Observa-se, portanto, que de uns anos para cá, necessário se fez retornar aos institutos dos meios alternativos, adequando-os à nova realidade com o único fim de atender aos anseios da sociedade.

Sobre o conceito de justiça multiportas, reforça o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 637):

[...] a expressão multiportas decorreu de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas: a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para as portas da mediação, ou da conciliação, ou da própria justiça estatal.

Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 71) defende que através da justiça multiportas, o procedimento é incentivar o uso dos meios não jurisdicionais, por meio da identificação de qual técnica adequada para a solução de cada conflito.

Tanto que, o autor conclui que é preferível utilizar a expressão “meios adequados” ao invés de “meios alternativos” (Lima, 2022, p. 637).

De fato, em razão das diuturnas transformações enfrentadas na sociedade, necessário se faz que haja uma integração entre a justiça estatal e os demais mecanismos de solução de conflitos; isto não significa afastar os tribunais, sob hipótese alguma.

O objetivo é identificar qual dos mecanismos seria o mais eficaz no tratamento de um determinado litígio, e direcionando-o para a “porta ideal”, que pode inclusive ser a justiça estatal.

Nessa direção Marco Antonio Garcia Lorencini (2021, p. 79), enfatiza que saber somente em que ramo do direito o conflito se enquadra não é suficiente para a escolha do método mais adequado, uma vez que um conflito pode, ao mesmo tempo, envolver diferentes ramos e áreas do conhecimento humano.

O autor alerta que é importante saber das partes ou a partir de dados do próprio conflito: (I) se ele tem vários focos (conflito policêntrico) ou apenas um; (II) se ele envolve interesse público ou não; (III) se se trata de uma relação continuada ou eventual; (IV) se esperam resolver a controvérsia de forma rápida ou não, assim como se o valor a ser gasto com a resolução do conflito é questão relevante ou não; (V) se as partes pretendem resolver a controvérsia por método que preserve a

confidencialidade; (VI) ou, ainda, se elas pretendem, com a solução do conflito, gerar ou não um precedente. São referências trazidas pelas partes fundamentais para a escolha do método apropriado.

De vital importância que um tribunal contemple o maior número de meios alternativos, suficientes para atender as necessidades das partes a identificar qual o método mais adequado para solução do seu litígio, orientando, inclusive, os próprios servidores dos tribunais.

Entende-se ser mandatório estar à disposição do cidadão jurisdicionado a escolha do meio adequado à solução de seu conflito, inclusive a própria via judicial.

Eduardo Pedoto (2021, p. 111-112) aponta a necessidade de estar à disposição do jurisdicionado (credor), uma via alternativa, porém não exclusiva:

[...] Preconiza-se assim, uma dualidade de vias: a atual via judicial e a via a ser criada. [...] o que se busca mitigar é a crise de baixa efetividade na execução e, indiretamente, a crise de sobrecarga do Poder Judiciário, não há razão para limitar a execução apenas ao novo modelo (o extrajudicial). Deve-se buscar exatamente o seu oposto: ampliar o número de vias e, a reboque, o número de agentes de execução (entre juízes e novos agentes...) [...] justifica-se por uma questão de prudência e de segurança à implementação de novo modelo, afinal se uma das vias não estiver funcionando a contento, seja pelo motivo que for, haverá a outra via de modo a não haver o risco de uma solução de continuidade. (PEDROTO, 2021, p. 111-112)

Sem dúvida, importantíssimo frisar que se extrai essa lição da valiosa experiência portuguesa, pois, no início da reforma foi atribuída essa tarefa exclusivamente ao solicitador (agente de execução) como sendo única via, que quase comprometeu o sucesso da empreitada.

2.1. A desjudicialização da execução civil na Europa

A desjudicialização da execução civil é tendência generalizada na Europa para processamento da execução civil fora do âmbito do Poder Judiciário (Recomendação n. 17, 2003).

Eduardo Pedroto (2021, p. 94-95), cita a edição do documento CEPEJ 10 de 2015, que se trata de um guia de boas práticas na execução de decisões judiciais, indicando que o conceito de agente de execução vem evoluindo, no sentido de excluir o juiz.

Tal documento traz a classificação do agente de execução em três grandes grupos, a saber: (a) O maior grupo é composto por países cujos agentes de execução são profissionais privados: Inglaterra, Bélgica, Escócia, Espanha, Estônia, França, Grécia, Hungria, Letônia, Luxemburgo, Moldávia, Holanda, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia, República Tcheca; (b) No segundo grupo, os agentes de execução são funcionários públicos: Alemanha, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Itália, Noruega; (c) No terceiro grupo, o agente de execução tem um caráter misto: Bulgária, Geórgia, Sérvia, Suíça. (CEPEJ, 2015)

Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 13) destaca os modelos europeus de execução: (a) modelos alemão e italiano: o agente de execução é um funcionário público, porém autônomo e independente; (b) modelo francês, onde o agente de execução é privado; (c) modelo espanhol: o agente de execução faz parte dos quadros do Poder Judiciário, porém, tem autonomia para todos os atos de execução; (d) modelo sueco, onde a execução é administrativa, porém com a presença do Estado na fiscalização; (e) modelo americano e inglês: a figura do *sheriff*.

Referida autora traça o perfil da execução europeia, a saber: a Alemanha detém um sistema executivo prático e organizado, onde se destaca a figura do oficial de justiça, que é um funcionário público, que atua mediante provocação do credor; o credor deve buscar o oficial de justiça competente (local). O oficial de justiça alemão (*Gerichtsvollzieher*) exerce atividade pública e é remunerado pelo Estado (mesmo que os encargos sejam ao final suportados pelo executado) (Ribeiro, 2022, p. 14).

Detém relativa autonomia, frise-se que como ponto mais importante, mas precisa de autorização para efetuar penhoras sobre créditos e outros direitos patrimoniais, uma vez que a Alemanha valoriza a confidencialidade e a privacidade dos dados pessoais e bancários; atualmente há permissão para que o *Gerichtsvollzieher* efetue penhoras até cinco mil euros. Anote-se que a prescrição de créditos decorrentes de sentença é de 30 anos, permanecendo o nome do executado no cadastro de devedores (Ribeiro, 2022, p. 14).

Já na Itália há a figura do *Ufficiale Giudiziario* que dá início aos atos executivos, realizando as penhoras: a partir de então o processo corre sob direção do juiz. O *Ufficiale Giudiziario* (agente de execução italiano), está vinculado ao UNEP – Escritório de Notificações, Execuções e Protestos, cujos profissionais são considerados auxiliares da ordem judicial, sob a supervisão do magistrado chefe do tribunal. Ele não tem escritório próprio e utiliza das instalações do poder público para realização de suas atividades. São remunerados pelo Estado, porém complementam sua renda com os emolumentos arrecadados dos particulares (Ribeiro, 2022, p. 14).

Na França, o agente de execução (*huissier*) cuja função é altamente regulamentada, teve forte influência no modelo português que é a base do PL n. 6.204. O *huissier de justice* exerce a atividade executiva em caráter de monopólio. Atua com total liberdade na penhora e arresto de bens móveis e quantias em dinheiro. Quanto aos bens imóveis, atua em conjunto com o Tribunal de Grande Instância. Há também a previsão de “embargos do devedor” (Ribeiro, 2022, p. 15).

Fora estas duas hipóteses, não há previsão de outras intervenções judiciais. É profissional que exerce função pública tendo sua atividade delimitada territorialmente, com sujeição ao rígido código de ética da classe e ao controle do Ministério da Justiça. Muita similitude do perfil do *huissier* com o tabelião – devem ser profissionais do direito. Os honorários são regulados, entretanto o *huissier* detém certa liberdade na negociação. Atua, também em outras áreas jurídicas, o que não se verifica em outros países (Ribeiro, 2022, p. 15).

Na Suécia, a atividade executiva é competência da administração pública. São oficiais seniores do Serviço de Execução de Dívidas – *kronofogde* – que são os

agentes de execução; são graduados em direito e são funcionários públicos, ligados à administração pública (Ribeiro, 2022, p. 16).

Na Espanha, exceção na Europa, onde a execução continua totalmente judicial, ordenada pelo juiz e efetivada por seus auxiliares (secretários judiciais). Toda atividade executiva está dentro do Tribunal de Justiça. Já se estuda nova reforma na Espanha, a fim de que seja seguido o modelo português.

Em Portugal, Flávia Pereira Ribeiro (2022, p.153) explica que o sistema executivo português era exatamente igual ao sistema executivo brasileiro, com um funcionário público remunerado pelo governo – o juiz – que exercia todas as atividades relacionadas à execução, fossem elas jurisdicionais ou administrativas.

Antes da reforma, Portugal também enfrentava uma crise de sobrecarga, cujo gargalo estava na ação executiva.

Taynara Tiemi Ono e Daniela Marques Moraes (2020, p. 147) destacam que:

[...] o motivo das alterações empreendidas em Portugal foi a falta de eficiência na prestação de adequada tutela executiva pelo Estado, exatamente o mesmo problema porque passa o sistema brasileiro atualmente. [...] avaliar as soluções adotadas para a reforma do sistema luso mostra-se oportuno e capaz de impulsionar a busca por alternativas mais satisfatórias para as execuções pecuniárias, que representam um dos maiores gargalos da justiça brasileira.

Inspirado no modelo francês – *huissier de justice* – a primeira reforma portuguesa ocorreu de forma parcial em 2003, através da qual criou-se a figura do solicitador de execução; muito embora, ainda havia controle pelo juiz. O Decreto Lei n. 38/2003, portanto, liberou os juízes de tarefas que não fossem estritamente jurisdicionais, reservando a eles aquelas tarefas de declaração de direito e aos agentes de execução foi atribuída a prática de atos necessários à efetividade da execução, sem rompimento com o Poder Judiciário.

Paula Costa e Silva (2003, p. 13) doutrina que:

(...) Ao agente de execução passa a competir a realização de todas as diligências do processo de execução, nestas se incluindo citações, notificações, publicações, acto de penhora, venda e pagamento, devendo estas funções serem exercidas sob o controlo do juiz da execução.

Taynara Tiemi Ono e Daniela Marques Moraes afirmam (ONO; MORAES, 2020) que uma das grandes conquistas da reforma de 2003 foi a criação do registro informático de execuções, com a publicidade quanto aos bens do devedor que foram penhorados. O registro informático de execuções está regulado nos artigos 717 e 718 do CPC/2013, contendo o rol das execuções pendentes, com informações sobre as execuções, os respectivos agentes de execução, as partes, os pedidos, os bens penhorados e os montantes reclamados. O registro também indica as execuções finalizadas ou suspensas, com informações sobre a existência de pagamento integral ou parcial, bem como sobre a eventual ausência de pagamento. A lista pública de execuções frustrada está disponível para consulta no portal do Ministério de Justiça português. Neste sítio também é encontrado o grau de litigiosidade das empresas.¹

Entretanto, como mencionado por Carolina Azevedo Assis (2020, p. 85):

[...] a reforma de 2003 pressupunha necessariamente a existência de infraestrutura informática e de pessoal que não estava minimamente preparada quando entrou plenamente alcançáveis. Dessa forma, em 2005, quando a reforma agonizava seu fracasso, o GPLP elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar da Reforma da Acção Executiva, com o objetivo de identificar as disfuncionalidades da reforma em curso. *GPLP – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça.

Em 2009, entrou em vigor o Decreto Lei n. 226/2008 (reforma da reforma), ampliou a desjudicialização da execução, abordando três temas: o primeiro: aboliu as intervenções meramente burocráticas do juiz; o segundo: valorizou o agente de execução, aumentado seus poderes; terceiro: buscou evitar ações judiciais inúteis, criando lista de execuções frustradas por inexistência de bens. Houve, também uma redução no elenco de títulos executivos extrajudiciais.

Dessa forma o modelo português passou de público jurisdicional para um sistema híbrido de carácter privado, similar ao francês.

Mesmo assim, mais modificações foram introduzidas, dessa vez pelo novo Código de Processo Civil português, em 2013, que não alterou o paradigma da ação executiva, de modo que compete ao agente de execução realizar todas as diligências

¹ A lista pública de execuções frustrada está disponível para consulta no portal do Ministério de Justiça português. Neste sítio também é encontrado o grau de litigiosidade das empresas. Disponível em: <https://justica.gov.pt/> Acesso em: 15/10/2023.

do processo executivo, separando claramente aquelas atribuídas à secretaria ou ao juiz da execução.

Carolina Azevedo Assis (2020, p. 87-89) assinala que outra grande novidade do CPC português se refere à execução das sentenças, que passam a ser incidentes da própria ação declarativa, deixando de dar origem a um novo processo executivo.

Menciona a autora que as competências decisórias do agente de execução alargadas na reforma de 2008 são restringidas pela reforma de 2013, passando a ter poderes somente, quanto às decisões sobre a relação processual e sobre a realização coativa da prestação, aduzindo que era necessário acomodar o processo à garantia constitucional de reserva de jurisdição e proteger melhor os interesses do executado,

O legislador português criou duas formas de execução: a ordinária, que tem intervenção do juiz com despacho liminar e citação do executado antes da penhora, com contraditório prévio. A execução será ordinária quando se fundar em títulos que confirmam menor segurança; obrigação exequenda seja alternativa e a escolha da prestação caiba ao devedor ou a terceiro; a obrigação exequenda seja condicional ou dependente de prestação; a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético etc.

E pelo rito sumário, contraditório diferido, com penhora imediata sem citação prévia, esta última fundada em títulos executivos que confirmam maior segurança: decisão arbitral, sentença estrangeira, monitória, título extrajudicial garantido por hipoteca ou penhor, título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda dez mil euros.

Carolina Azevedo Assis (2020, p. 90), conclui que a execução permanece em duas mãos: pela via ordinária nas mãos do juiz, pela via sumária prevalece o agente de execução, com o juiz exercendo papel residual.

José Henrique Delgado de Carvalho (2016, p.35) esclarece que, em Portugal, a escolha pelo rito ordinário ou sumário é determinada pela classificação do título executivo, conjugadas com o valor da dívida exequenda e a natureza dos bens a penhorar (observado o artigo 550, n 3. CPC/2013).

Eduardo Pedroto (2021, p. 100) comemora o sucesso obtido no sistema executivo português, que após um início fadado ao fracasso, obteve resultados positivos e o aplauso da doutrina.

Humberto Martins (2022, p. 451-459) assinala o avanço português no combate à morosidade e na tramitação dos feitos.

Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 319) sobre a execução:

Os mais refinados direitos e deveres processuais podem estar previstos na Constituição Federal e/ou no Código de Processo Civil, sendo certo, todavia, que se eles não garantirem, em tempo razoável, a efetiva realização do direito material devido ao respectivo titular, o sistema processual não terá atingido o seu verdadeiro fim: qual seja, o de garantir ao autor que ele tenha, na medida do possível, praticamente aquilo que ele naturalmente teria se não precisasse ir ao Poder Judiciário. (DINAMARCO, 2008, p. 319)

Elias Marques de Medeiros Neto (2021, p. 13), citando Miguel Teixeira de Sousa, observa que “o êxito da execução depende exclusivamente dos bens que nela possam ser penhorados.”

Referido autor – Medeiros Neto – escolheu o tema da desjudicialização da execução civil como sua tese de pós-doutorado em Lisboa, buscando como referência a Lei portuguesa n. 32/2014, que dispõe sobre o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX).

Utilizado no rito sumário da ação executiva portuguesa, o PEPEX é um procedimento facultativo, que tem como objetivo identificar bens penhoráveis do devedor, ou seja, é uma busca antecipada de bens do devedor (art. 749, CPC/2013) e traduz a referida lei como uma verdadeira e regrada pesquisa extrajudicial sobre a existência de patrimônio do devedor que possa vir a ser constrito em uma futura execução.

Os requisitos para utilização deste sistema estão no art. 3º do CPC português de 2013: (I) estar munido de título executivo que reúna as condições para instauração de uma execução pelo rito sumário (art. 550, n. 2, CPC/2013); (II) demonstrar ser a dívida líquida, certa, exigível; (III) indicar seu número de identificação fiscal, bem como o número de requerido.

Gláucio Maciel Gonçalves e Fernanda Loures de Oliveira (2020, p. 254) afirmam que o PEPEX tem como uma das grandes relevâncias: permitir a redução de custos para credor e devedor e a imposição de prazos, gerando celeridade, além de ser uma ferramenta apta à realização de acordo.

Consiste, basicamente, na antecipação pelo agente de execução das diligências que não dependam de autorização judicial. Se o resultado for negativo, pode o credor postular ao agente de execução que expeça a certidão que comprove seu prejuízo, para fins fiscais.

O credor apresenta seu requerimento de forma eletrônica, e, após pagamento das custas devidas (emolumentos) o sistema de distribuidor português (SISAAE), escolhe o agente de execução que irá realizar a pesquisa PEPEX. Seguem-se, então, as consultas aos bancos de dados da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, do registro predial, do registro comercial, do registro de veículos etc. Realizadas as consultas, o agente de execução elabora relatório detalhado com os bens encontrados, não podendo as informações serem usadas para outra finalidade (art. 9º, n.6 e art. 10º, n.1).

De posse do relatório do agente de execução, o credor poderá pleitear a convolação do PEPEX em execução pelo rito sumário ou a notificação do devedor, desde que este devedor não esteja inserido na lista pública de devedores.

Elias Marques de Medeiros Neto indica que os principais fundamentos para a antecipação da busca de bens no Brasil estão nos artigos 5º e 37 da CF/88 e 4º, 6º, 8º do CPC/2015.

Defende o autor que tal procedimento deveria ser utilizado no Brasil, objetivando facilitar as pesquisas sobre o trâmite das execuções bem como seus resultados. (MEDEIROS, 2020, p. 179) e lamenta que o PL n. 6.204 não tenha focado no real problema da falta de efetividade das execuções que tramitam no Brasil, a saber, a ausência de bens do devedor, indicando que o modelo português deveria ser seguido na legislação brasileira.

Como suporte às suas alegações, Elias Marques de Medeiros Neto (2021, p. 197) menciona a Lei n. 13.606/2018 que permite que a Fazenda Nacional promova,

previamente, uma verdadeira busca antecipada de bens do devedor, autorizando inclusive, o Procurador a não ajuizar ação alguma na hipótese de inexistência de bens.

Recentemente, esta lei foi complementada pela Portaria n. 33 da PGFN que dispõe sobre a forma de se antecipar a busca de bens do devedor.

Seguiu-se, então, a Lei n. 13.874/2019 (Lei da Declaração da Liberdade Econômica), que dispensa a PGFN de praticar atos processuais em casos onde claramente o benefício patrimonial almejado não atenda aos princípios da economia e eficiência.

Menciona também as Portarias n. 360, n. 742 e n. 11.956 da PGFN que disciplinam de forma mais detalhada os critérios para celebração de negócios processuais com o objetivo de incentivar o devedor a adimplir seus débitos, ressaltando a preocupação do legislador brasileiro na busca antecipada de bens do legislador brasileiro na busca antecipada de bens.

Entende-se que procedimento similar ao PEPEX no Brasil caminhará na contramão do quanto previsto na Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, portanto, não seria apropriada a implementação desse procedimento, pelo menos neste momento.

2.2. A desjudicialização da execução civil no Brasil

Para Marco Antonio Garcia Lorencini (2021, p. 72), a desjudicialização inicia com a arbitragem (Lei n. 9.307/1996) e a conciliação, sendo a mediação prática mais recente no Brasil, embora desde os idos de 1990 já houvesse discussão a respeito e projetos de lei sobre o tema.

Porém, embora tais institutos formem a base, eles não representam *per se* um sistema multiportas. O autor ressalta que um sistema multiportas integrado com o Poder Judiciário iniciou-se, no estado de São Paulo, com a criação do Setor de Conciliação ou Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição, instalado a partir do Provimento n. 893/2004, do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, instalado em virtude dos Provimentos n. 783/2002 e 843/2004. (Lorencini, 2021)

[...] Em termos legislativos, o que mais havia se aproximado do conceito de sistema multiportas integrado ao tribunal foi o sistema dos juizados especiais cíveis que, além de fincar seu sucesso na conciliação e mediação, prevê, frustrada a resolução consensual do conflito, a possibilidade de a controvérsia ser julgada por meio do processo judicial ou arbitragem (art. 24 da Lei 9.099/95). Também o Anteprojeto de Processos Coletivos, elaborado e apresentado por iniciativa do Instituto Brasileiro Processual, contemplava a ideia do sistema multiportas na audiência preliminar (equivalente à do art. 331 do CPC de 1973). (Lorencini, 2021, p. 70).

Ada Pellegrini Grinover (2015, p.1) descreve a atuação do Brasil no cenário da Justiça Multiportas, iniciando com os seguintes marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil: (a) a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que – embora em nível de norma administrativa – instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos; (b) os novos dispositivos do CPC; e (c) as normas sucessivamente promulgadas como a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que, segundo a autora, são normas compatíveis e complementares.

Mas há alguma incompatibilidade entre poucas regras do novo CPC em comparação com as da Lei de Mediação, de modo que, quando entrarem em conflito, as regras desta última deverão prevalecer (por se tratar de lei posterior, que revoga a anterior, e de lei específica, que derroga a genérica). Pode-se, então, alegar que há

um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução n. 125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitarem.

Carlos Alberto de Salles, Marco Antonio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva (2021, p. 17), afirmam que há mais de 15 anos, o Brasil já dispõe de um sistema de justiça multiportas, que abrange, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, as três leis federais: a lei que reformou a Lei de Arbitragem (Lei n. 13.129), a Lei de Mediação (Lei n. 13.140) e o próprio Código de Processo Civil (Lei n. 13.105). O STF, por meio da Resolução 697, de 6 de agosto de 2020, criou o Centro de Mediação e Conciliação no âmbito daquela corte. Recentemente, as iniciativas parecem dirigidas a ampliar o uso da mediação eletrônica. A Lei n. 13.994/2020, por exemplo, estende aos Juizados Especiais Cíveis a possibilidade de realizar sessões não presenciais de conciliação, por tecnologias de comunicação remota.

Marco Antonio Garcia Lorencini (2021, p. 81-82) menciona que:

[...] Contudo, o marco do Brasil recente em termos de sistema multiportas veio com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sendo que cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger um (i) Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; (ii) Setor de Solução de Conflitos Processual; e (iii) Setor de Cidadania (art. 10 da Resolução 125/2010). De acordo com o art. 4º da referida resolução, compete ao Conselho Nacional de Justiça “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”. Esse programa, conforme dispõe o art. 5º da mesma resolução, “será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”.

Nesse passo, existe a previsão de um Sistema de Mediação Digital ou a distância, ferramenta que ganhou importância capital em um cenário de pandemia do Covid-19, notadamente nos seus momentos mais graves, e que segue sendo utilizada na atualidade. Nesse sentido, é possível mencionar a Resolução n. 697/2020, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e

Conciliação no âmbito do aludido tribunal, o que demonstra, ainda mais, o esforço em benefício da disseminação dos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil.

O Projeto de Lei n. 4.188/2021 (Lei n. 14.711/2023) reformula regras sobre a garantia real dada em empréstimos, como hipoteca ou alienação fiduciária de imóveis (ACN, 2023).

Referido projeto cria a possibilidade de uso de medidas extrajudiciais para recuperar crédito por meio de cartórios, permitindo ao credor fazer proposta de desconto por intermédio de tabelionatos de protesto.

Com comunicação por carta simples, correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, o tabelião informará ao devedor sobre a proposta, que pode prever prazo de até 30 dias para aceite. Se o devedor não aceitar, o comunicado será convertido em indicação para protesto. Os emolumentos cartoriais seriam pagos sobre o valor efetivamente quitado.

Em prazos de 31 a 120 dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, o credor deverá antecipar a taxa devida à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. Se a negociação ocorrer após 120 dias, todos os emolumentos e demais despesas devem ser pagas antecipadamente pelo credor.

Também permite ao credor delegar ao tabelião a proposta de medidas de incentivo à renegociação, inclusive podendo receber o valor da dívida já protestada e indicar eventual critério de atualização desse valor. Se a dívida for liquidada dessa forma, caberá ao devedor arcar com os custos de emolumentos pelo registro do protesto e seu cancelamento.

Outra mudança aprovada, permite ao tabelião de protesto de qualquer tipo de dívida não paga enviar intimação para o devedor por meio de aplicativos de mensagem instantânea (WhatsApp). Essa intimação será considerada cumprida apenas com a funcionalidade de recebimento liberada na plataforma.

Em relação aos cartórios, mais uma emenda acatada muda a lei de registros públicos para permitir aos cartórios de registro civil das pessoas naturais emitirem certificados de vida, de estado civil e de domicílio físico ou eletrônico do interessado.

Para isso, deverá haver um convênio com a instituição interessada e comunicação imediata e por meio eletrônico a ela da prova de vida atestada.

Outra possibilidade de uso da execução extrajudicial será para recuperar dívidas ligadas a veículos automotores alienados fiduciariamente. Os procedimentos serão realizados perante os Detrans, por meio de empresas especializadas em registro centralizado, que farão todos os atos de processamento da execução. O projeto foi sancionado e convertido na Lei 14711/23, pelo Presidente da República, porém, com veto sobre o trecho de retomada do imóvel sem ação judicial.

Propõe, o projeto em comento, que um mesmo imóvel sirva de garantia de mais de uma dívida. Se houver alienações fiduciárias anteriores, elas terão prioridade em relação às mais novas se a garantia for executada (venda do imóvel). A partir desse momento, a garantia para os credores posteriores passa a incidir no preço obtido com a venda, cancelando-se os registros das respectivas alienações fiduciárias.

Para o credor fiduciário que pagar toda a dívida do devedor garantida pelo imóvel, o texto prevê que ele ficará sub-rogado no crédito e na propriedade fiduciária em garantia, ou seja, ficará com os direitos fiduciários dos outros credores. A regra de vencimento antecipado de toda a dívida se alguma prestação não for paga valerá inclusive para a segunda alienação fiduciária.

A proposta permite, ainda, ao devedor contrair novas dívidas com o mesmo credor da alienação fiduciária original, dentro do limite da sobra de garantia da operação inicial, contanto que seja no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e nas operações com Empresas Simples de Crédito (ESC), que concedem empréstimo, financiamento e *factoring* exclusivamente para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Por exemplo, se o valor garantido por um imóvel no primeiro empréstimo for de até R\$ 100 mil e a dívida original for de R\$ 20 mil, o devedor poderá tomar novo empréstimo junto ao mesmo credor em valor de até R\$ 80 mil, mas não poderá haver operações garantidas pelo mesmo imóvel com outros credores; e todas as operações garantidas poderão ser transferidas pelo credor apenas conjuntamente e para um único novo titular.

O prazo final de pagamento das prestações deverá ser igual ao da dívida original e, se houver falta de pagamento de qualquer empréstimo, o credor pode executar a dívida de todos os empréstimos. E mesmo que o imóvel vá a leilão, se qualquer das operações de crédito vinculadas à mesma garantia for de financiamento de compra ou construção de imóvel residencial do devedor, a dívida será considerada quitada mesmo se o arrecadado em leilão não for suficiente para pagar a totalidade dos débitos. A quitação de qualquer empréstimo não obriga o devedor a quitar os demais.

O Projeto de Lei n. 4.188/21 cria a figura do agente de garantia, que será escolhido pelos credores e atuará em nome próprio e em benefício dos credores. Ele poderá fazer o registro do gravame do bem, gerenciar os bens e executar a garantia, valendo-se, inclusive, da execução extrajudicial quando previsto na legislação especial aplicável à modalidade de garantia.

Terá ainda poder de atuar em ações judiciais sobre o crédito garantido. O agente poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos.

Após receber o valor da venda do bem dado em garantia, o agente deverá realizar o pagamento aos credores em 10 (dez) dias úteis. Enquanto não transferido para os credores, esse dinheiro constituirá patrimônio separado daquele do agente de garantia e não poderá responder por suas obrigações pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Apesar de ser um representante dos credores, esse agente também poderá manter contratos com o devedor para pesquisar ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores, ajudar nos procedimentos para a contratação de nova dívida para quitar a que está garantida ou oferecer serviços não vedados em lei.

2.3. Atividades já desjudicializadas

Chega-se, portanto, à conclusão de que o Poder Judiciário pode (e deve) se valer de seu poder delegatório para habilitar outros órgãos, que atuarão como *longa manus* da Justiça.

Na visão de Kazuo Watanabe (2019, p. 9), o fundamental é assegurar ao jurisdicionado o acesso à uma ordem jurídica justa, com vistas a um resultado satisfatório e de qualidade.

Como exaustivamente indicado neste estudo e com a devida vênia a opiniões contrárias, não há “inabilidade” do Poder Judiciário em lidar com o vultoso número de demandas que ingressam diuturnamente.

O que se faz necessário é ampliar as portas do Estado-juiz, melhor dizendo: delegar e habilitar órgãos oficiais específicos (treinados e supervisionados pelo Poder Judiciário), tecnicamente preparados para lidar com certos tipos de demandas, e que auxiliem o Poder Judiciário nessa tarefa de pacificação e justiça social.

Nesse sentido, Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 50) destaca a atuação de diversos atores, que já vêm demonstrando sucesso nesse mister: (a) Ministério Público; (b) Órgãos do contencioso administrativo; (c) Serventias extrajudiciais; (d) Agências reguladoras; (e) Tribunais de contas (TCU, TCE, TCM); (f) Procon; (g) SAC’s (canais de comunicação para resolução administrativa); e (h) Plataformas virtuais (consumidor.gov.br – DL 8573/2015).

Os órgãos acima descritos, em plena atuação, são portas alternativas, adequadas, que desempenham papel coadjuvante na solução e administração de conflitos, ressaltando, porém, que não será subtraído do cidadão o direito de acesso aos tribunais, se assim, o desejar. Será mais uma alternativa.

O fundamental na distribuição da justiça é direcionar o tipo de conflito para a “porta adequada”, ou seja, identificar as características do litígio apresentado e orientar as partes litigantes a buscarem o meio mais compatível para solução daquele

problema, que inclui: celeridade, conhecimento técnico profundo e habitualidade no manejo daquela matéria.

A Resolução n. 125/10 do CNJ, com brilhantismo, inseriu no cenário nacional a política judiciária adequada de tratamento de conflitos, impondo aos Tribunais o dever de disponibilizar mecanismos de solução de controvérsias, além de incentivar os cidadãos a deles fazer uso, através do atendimento e assessoria jurídicas, procedimento esse que fortalece e reconhece a atuação de tais órgãos auxiliares.

Nos dizeres de Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 61) sobre a Resolução do CNJ n. 125/10:

[...] A citada norma inaugura uma fase de absoluto prestígio aos métodos conciliatórios de resolução de controvérsias, superando a vetusta – e injustificável – ideia de **que tais mecanismos representam uma ‘justiça de segunda classe’** e que, por tal razão, não despertariam mais interesse nos operadores do direito [...]. (grifo nosso)

A fim de que atraia o interesse dos operadores do direito na sua correta utilização é curial que os métodos alternativos (adequados) tenham a chancela e supervisão do Poder Judiciário. Em capítulo próprio será tratada essa questão.

Prosseguindo, Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 63) aborda as atividades já desjudicializadas, ressaltando que não foi retirado do Poder Judiciário o “dizer o direito” e, sim, a formalização burocrática das decisões. A seguir, serão abordados, num panorama geral, referidas atividades desjudicializadas no Brasil.

A Lei n. 70/1966 é exemplo de desjudicialização da execução de dívida hipotecária. Trata-se de programa de financiamento de casa própria que, uma vez que dispendida alta quantia financeira e considerando o perfil do beneficiário, em seu artigo 29, autoriza o credor imobiliário a acionar o agente financeiro para executar a dívida (através de leilão do imóvel).

O STF já reconheceu a constitucionalidade desse procedimento, entretanto, considerando indispensável a inequívoca notificação do devedor (RE n. 556.520/SP e 627.106/PR). Frise-se que, mesmo assim, o credor imobiliário tem a opção de buscar ao Poder Judiciário.

Objetivando fomentar o setor imobiliário através da concessão de crédito, há similitudes entre a Lei n. 9.514/1997 e o Decreto Lei n. 70/1966, aquela trata da alienação fiduciária de imóveis, por meio da qual o fiduciante (o comprador/devedor) adquire a garantia do pagamento transferindo ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel, através do registro do contrato no Registro de Imóveis.

Inadimplente o fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário, ocorrendo de modo desjudicializado.

Fundamental a notificação do devedor para constituição em mora, sendo que, estando este em local incerto e não sabido, o oficial de registro de imóveis (ou de notas), publicará edital por três dias seguidos em jornais de grande circulação. Somente após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, será feito leilão do imóvel.

Importante comparação faz Eduardo Pedroto (2021, p. 73) entre este instituto – SFI e o anterior SFH -, quando menciona que o SFI consiste em direito real de garantia sobre coisa própria e, na hipoteca, a garantia do credor recai sobre coisa alheia.

Outro destaque importante do autor é que, no plano processual, a SFI mantém a extrajudicialidade como a modalidade hipotecária, porém, o agente de execução desloca-se da instituição financeira para o oficial de registro de imóveis com competência sobre o imóvel alienado, que efetua o controle formal de legalidade (qualificação registral), já por ocasião do registro do título que consubstancia o negócio fiduciário (Pedroto, 2021, p. 73).

Reitera-se que atos de força permanecem sob titularidade e exercício do Estado.

A Lei n. 10.931/2004 permite a retificação, pela via administrativa, do registro imobiliário diretamente perante o cartório competente (georreferenciamento, confrontante etc.), inclusive de imóveis públicos, o que não impede o acionamento do Poder Judiciário, como já definido no acórdão TJSP n. 0002561-81.2011.8.26.0302, que tampouco exige primeiramente a tentativa pela via administrativa.

Ressalte-se que a via judicial será acionada se não houver acordo entre as partes ou na hipótese de lesão a algum confrontante do imóvel.

Como se vê, não é adequado à realidade brasileira a exigência de prévia tentativa pela via administrativa, com exceção dos processos previdenciários, o que será tratado em tópico próprio.

A Lei n. 11. 382/2006 regulamentou a alienação de bens por iniciativa particular (artigo 880 do CPC), priorizando a adjudicação do bem, inclusive com designação de leilão para a venda do bem por terceiros (corretores). Antes era feito somente por meio da arrematação em hasta pública.

Como pontualmente indicado por Flávia Pereira Ribeiro, “entende-se que esse é mais um exemplo da tendência da delegação de atividades burocráticas que historicamente estiveram sob a égide do juiz para a iniciativa privada” (2022, p. 76).

Aqui não se trata exatamente de desjudicialização da execução, mas sim, de um deslocamento da atividade burocrática do ato executivo, sempre sob a supervisão do Poder Judiciário.

A Lei n. 13.484/2017 inovou ao admitir a retificação administrativa de assento de registro civil diretamente perante o cartório competente, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, limitadas às hipóteses previstas no artigo 110, LRP.

Novamente, não impede a busca pela via judicial, abrindo-se aqui, mais espaço para o deslocamento de atividades burocrático-administrativas do Poder Judiciário para órgãos por ele delegados e supervisionados.

O Provimento n. 82/2019 do CNJ autoriza, independentemente de decisão judicial, que o Oficial de Registro Civil promova as averbações: (a) da mudança do sobrenome do genitor nos registros do filho; (b) da mudança do sobrenome nos registros do cônjuge sobrevivente, em razão de viuvez; e (c) do acréscimo do sobrenome de genitor ao nome do filho menor de idade.

No REsp n. 1.069.864/DF de 18/12/2008, foi decidido que a alteração do patronímico fora das hipóteses previstas em lei somente deve ocorrer se demonstrado justo motivo. Como destacado por Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 85), o civilista Flávio Tartuce rememorou que, por meio do Informativo n. 506 (outubro/2012), o STJ assentou entendimento pela possibilidade de alteração do assento registral de nascimento pela inclusão do patronímico do companheiro durante a constância da união estável (devidamente comprovada), diretamente perante o Oficial de Registro Civil.

O Provimento n. 16/2012 trata do reconhecimento de paternidade diretamente perante o cartório de registro civil. Já o Provimento n. 63/2017, trata da desnecessidade de instauração de demanda judicial para inclusão de nome de pai ou mãe socioafetivos nos registros de nascimento, consagrando a multiparentalidade.²

Simplificação da habilitação para o casamento, podendo ser requerida pelos nubentes diretamente ao oficial do registro do distrito de residência de um deles.

Para inventário, partilha, separação e divórcio, a Lei n. 11.441/2007 trouxe novação, dispensando, inclusive, a manifestação do Ministério Público, nos casos de ausência de litígio e de filhos menores ou incapazes e desde que o *de cujus* não tenha deixado testamento. Ocorre perante as serventias extrajudiciais e resulta numa escritura pública, título esse hábil para o registro. Exigida a presença de advogado ou defensor público.

Paulo Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima (2022, p. 91):

[...] em relação ao inventário, a inclusão da via extrajudicial para processar pedidos de divórcio quando inexistente qualquer controvérsia ou razão que justifique a intervenção ministerial representa inegável avanço na busca pela efetividade da tutela jurisdicional (ganho de tempo, redução de custos e simplificação), indo ao encontro do que contemporaneamente se entende por acesso à justiça e, de idêntico modo, alivia a sobrecarga de processos que assola o Poder Judiciário [...].

O CPC/2015, posterior a lei em comento, em seu artigo 610, parágrafos 1º e 2º preservou a extrajudicialidade do inventário e no artigo 733 definiu regras para a separação e o divórcio extrajudiciais.

² Vide: STF. ARE n. 692.186/RG/PB. Plenário Virtual. Relator: Luiz Fux, Julgamento: 20/11/2012.

Anote-se que, em Portugal, a partir do CPC/2013, a desjudicialização do inventário passou a ser completa, segundo Paula Cristina Ribeiro Carreira (2014): “A lei 23/2013, de 5 de março, impossibilita, determinadamente o recurso à via judicial, mas recupera a estagnação territorial atribuindo a competência aos cartórios notariais, sediados no município do lugar da abertura da sucessão (n. 1 do art. 3º).

O CPC/2015, por meio do artigo 1.071, acrescentou à LRP o artigo 216-A, admitindo o reconhecimento extrajudicial da usucapião, diretamente perante o cartório de registro de imóveis, reformada pela Lei Federal n. 13.465/2017 e regulamentada pelo Procedimento do CNJ n. 65/2017.

Pode o interessado, sempre representado por advogado, optar por esse procedimento para declaração ou reconhecimento de seu direito de propriedade sobre o imóvel, a despeito de ser-lhe facultada a opção pela via judicial.

Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 94) critica o fato do procedimento se operar perante o cartório de imóveis da localidade do imóvel usucapiendo, entendendo a autora que o procedimento deveria se dar no tabelionato de notas, o qual tem competência para o formalizar a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos. Também entende a autora como equivocada a necessidade de o usucapiente apresentar ata notarial, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, uma vez que tal documento (ata notarial) não se prestaria a esse fim, e sim as testemunhas.

Meio alternativo de solução de conflitos muito bem aceito no meio empresarial, para questões contratuais e societárias, a arbitragem representa uma das principais hipóteses de desjudicialização, uma vez que a sentença arbitral se equipara à sentença judicial.

As partes celebram em contrato e definem um juízo arbitral de sua escolha na hipótese de algum conflito e desde que seja sobre direitos disponíveis.

Apesar de constituir um excelente meio de solução de controvérsias no meio empresarial, tendo agilizado bastante os litígios sobre grandes negócios, a execução da sentença arbitral, na hipótese de não cumprimento voluntário, é feita somente perante o Poder Judiciário.

A recuperação extrajudicial trata-se de um meio de solução de conflitos, por meio do qual o devedor, em conjunto com seus credores, elabora um plano extrajudicial para pagamento das dívidas, o qual será homologado judicialmente, constituindo, assim, o título executivo judicial.

Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 85) ressalta que este procedimento representa uma tímida retirada da parcela de decisão do Poder Judiciário, sendo apenas um parcial deslocamento, não podendo ser interpretado como desjudicialização.

A Resolução do CNJ n. 175/2013 autorizou que os cartórios de registro civil realizassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

O Provimento n. 73/2018 do CNJ reconheceu que os transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, têm o direito de substituição de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil.

A Resolução do CNJ n. 228/2016 transferiu o ato de apostilamento (documentos legalizados para ter validade no exterior) aos cartórios das capitais e, posteriormente, aos do interior do Estado.

A ata notarial, instrumento previsto na Lei n. 8.935/1994, artigo 7º, III, veio estampada no artigo 384 do CPC 2015, sendo ato exclusivo de competência do tabelião, tendo por finalidade atestar e documentar, por requerimento do interessado, a existência e o modo de existir de um fato jurídico, incluindo imagens e sons gravados em arquivos eletrônicos.

2.4. Os cartórios extrajudiciais no Brasil (CF, art. 236)

Há 13.440 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros que, obrigatoriamente (ANOREG, 2022), conforme determina a Lei n. 6.015/73, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos (ANOREG, 2022, p.12). O relatório aponta que desse total, 2.640 cartórios distribuídos em 2.592 municípios são deficitários, e não se sustentam com recursos próprios.

O artigo 236 da Constituição Federal prevê:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por **delegação** do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (g.n.)

José Afonso da Silva (2005, p. 878) define delegação como a “outorga de serviço público a pessoa privada em nome próprio e por sua conta e risco”. Ou seja, consiste num serviço conferido a particulares que se habilitam para tanto, mediante concurso público.

Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 215) define que o ofício delegado é de competência do Estado, que mantém sua titularidade: o exercício desse ofício é que será transferido a um particular. Frisa a autora que a função notarial e de registros é pública, e privado é seu exercício.

Flávia Hill (2021, p. 74) rememora que o Código de Processo Civil de 2015, enfatiza a importância da atuação dos cartórios extrajudiciais para o sistema de justiça contemporâneo:

l) nos processos extrajudiciais (desjudicialização): ao assumir funções até então exclusivas do Poder Judiciário, como é o caso, ad exemplum tantum, da mediação e da conciliação (não apenas extrajudicial, mas também diante da possibilidade de os cartórios judiciais atuarem na mediação judicial, como

Cejuscs - Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania, mediante convênio, conforme Recomendação nº 28/2018 do CNJ) e dos procedimentos extrajudiciais de jurisdição voluntária; II) nos processos judiciais: mediante a prática de atos relevantes para o exercício da jurisdição estatal, tais como a previsão da Ata Notarial como meio de prova típico (artigo 384, CPC/15), a possibilidade de averbação premonitória (artigo 828, CPC/15), o protesto de decisão judicial transitada em julgado (artigo 517, CPC/15), e a penhora de imóvel devidamente matriculado por termo nos autos (artigo 845, § 1º, CPC/15). (HILL, 2021, p. 74)

A Lei n. 8.935/1994 consagrou o Estatuto dos Registradores e Tabeliães, que em seu artigo 1º define os serviços notariais e de registro como os de “organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos”; em seu artigo 3º, a referida lei indica que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Ressalte-se que são profissionais que ingressam na carreira por concurso público realizado pelo Poder Judiciário, com a participação de membros da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador (artigo 15 da lei em comento).

Eduardo Pedoto (2021, p. 132) indica que, em sede infralegal, o CNJ editou a Resolução n. 81/2009 que dispõe sobre concursos públicos de provas e títulos para outorga das Delegações, diploma através do qual foi uniformizado o regime de ingresso, assegurando higidez e otimizando a seleção de profissionais do direito mais bem preparados.

Em seu artigo 21, o Estatuto impõe ao titular do cartório a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro do cartório, sem qualquer responsabilidade ou ônus ao Estado, evidenciando aqui o lado privado da atividade.

Em contrapartida, o regime de responsabilidade civil, penal e administrativa revela seu caráter público (artigos 22, 24), o que segundo o autor, são dois aspectos absolutamente compatíveis com a função de agente de execução.

No artigo 25 estão previstas as incompatibilidades e impedimentos, *ad exemplum tantum*, sendo sua atividade incompatível com a advocacia, a intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Também, no serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

O artigo 28 prevê sua atuação com independência no exercício de suas atribuições, com a única subordinação, claro, ao Poder Judiciário; em seu artigo 30, há extenso rol de deveres, e no Capítulo VI do Estatuto definiu as infrações e penas a que estão sujeitos os tabeliães na condução inadequada de seu mister, dos quais se depreende a similitude com aqueles aplicados ao servidor público estatutário, mormente no que tange à imparcialidade.

Os artigos 37 e 38 definem a fiscalização exclusiva e continua pelo Poder Judiciário e por fim, o Capítulo IX define as regras para aposentadoria.

Os serviços atualmente prestados pelos tabeliães de protesto vêm delimitados na Lei de Protestos n. 9.492/97, e estão afinados àqueles procedimentos adotados para a análise de uma execução de título por quantia.

Pela definição legal, protesto é um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos de crédito e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei de Protestos). É, assim, um ato público, formal e solene, que caracteriza a impontualidade do devedor.

Muitas vezes se verifica que a dívida é quitada, somente com base na publicidade registral gerada pelo protesto.

O artigo 2º da referida lei enfatiza que os serviços concernentes ao protesto, são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e que o tabelião os pratica na tutela de interesses públicos e privados (art. 3º), reforçando o vínculo de delegação (Pedroto, 2021, p.135-136).

O artigo 7º prevê um serviço de distribuição onde houver mais de um tabelionato, conferindo maior credibilidade e segurança no tocante à atuação imparcial dos agentes.

Eduardo Pedroto (2021, p. 110) destaca a escolha acertada da serventia extrajudicial como agente de execução, uma vez que, como a atividade executiva é essencialmente de ordem prática, repleta de atos materiais, objetivando a satisfação do credor, é fundamental que este agente de execução já tenha experiência e vínculo com a atividade pública e que já exerça funções análogas.

O relatório Cartório em Números, 4ª edição 2022, divulgou que os cartórios brasileiros ocupam a primeira colocação nos quesitos confiança, importância e qualidade dos serviços à frente de outros 14 outros órgãos públicos e privados, sendo o serviço mais bem avaliado, seguido pelos Correios.

A pesquisa efetuada revelou que 92% dos entrevistados perceberam melhora na informatização dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

O mesmo relatório (2022, p.102) indica que, em 2022, foram enviados a protesto 10.218.691 títulos, sendo recuperados créditos referentes a 5.801.240 títulos, ou seja 56,7%. O CENPROT – Central de Protesto – possui banco de dados com informações sobre protesto realizado em todo país, que de forma gratuita e ilimitada, permite verificar se um CPF ou CNPJ possui (ou não) protesto; foram realizadas 50.084.181 de pesquisas no ano de 2022; 91 países possuem Cartórios que atuam no mesmo sistema jurídico vigente no Brasil.

Conclui, pois, o autor, que o tabelião de protesto é quem exerce atividade mais próxima àquela verificada em uma execução por quantia, como atos de protesto de títulos e outros documentos da dívida pública, é atividade privada exercida por delegação do Poder Público, são concursados, e principalmente, são supervisionados pelo Juiz dos Registros Públicos.

Flavia Pereira Ribeiro (2022, p. 239) também explica a razão pela qual entende ser o tabelião de notas a melhor opção para ser agente de execução.

Segundo a autora, na definição do artigo 5º da Lei n. 8.935/1994, de quem são os titulares de serviços notariais e de registro:

I – tabeliães de notas; II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III – tabeliães de protestos de títulos; IV – oficiais de registro de imóveis; V – oficiais de registros de títulos e documentos e civis das pessoas

jurídicas; VI – oficiais de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII – oficiais de registro de distribuição.

E, como exemplo, a autora indica que a competência para elaboração de escritura pública de inventário, de divórcio, de partilha e reconhecimento da posse para fins de usucapião foi para o tabelião de notas; a função de retificação de registro imobiliário e usucapião foi destinada ao registrador de imóveis; a realização de casamentos do mesmo sexo, reconhecimento de paternidade e paternidade socioafetiva foi atribuída ao registrador civil.

Acrescenta a autora quanto à pertinência do tabelião de protesto para esse mister: (a) a estrutura física existente (do cartório extrajudicial) é apta a dar efetividade também para a execução.ao menos inicialmente, considerando a implementação paulatina; (b) a habilidade na análise do título para o protesto pode ser também aplicada na verificação dos pressupostos da execução; (c) os sistemas de localização de endereço do devedor, de expedição e de efetivação da intimação e de publicação de edital servem tanto para o protesto como para a execução; e (d) os mecanismos de pagamento do protesto podem ser justapostos para a execução (RIBEIRO, 2022, p. 260).

Ainda, Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 261) destaca que, na atualidade, há 99 tabelionatos exclusivos de protesto e 3.779 tabelionatos de protestos que cumulam funções com notas e registros. Entretanto, lembra a autora que os tabeliães podem, livremente, contratar funcionários, sem a burocracia da administração pública e o Estado pode abrir concurso, sem custos, para provimento do cargo de tabelião.

Desse modo, o mais óbvio, segundo a autora, é conferir a execução extrajudicial àquele que já detém expertise e especialidade para lidar com títulos de dívidas, notificações, pagamentos, que é o tabelião de protestos.

Entende-se, de fato, que a desjudicialização deveria se estender a todo oficial, tabelião, uma vez que o regime de contratação de todos é o mesmo, o que conferiria maior agilidade, reduzindo as hipóteses de inexistência de tabelionato numa determinada comarca.

Porém, não seria viável o procedimento se iniciar perante o Poder Judiciário, uma vez que a real intenção da desjudicialização é retirar esse encargo do magistrado e transferi-lo para o tabelião, com a meta de torná-lo ágil e efetivo.

3. PROJETO DE LEI N. 6.204/2019

O Projeto de Lei n. 6.204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, foi fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta por Joel Dias Figueira Junior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e André Gomes Netto. Ele propõe um sistema de desjudicialização da execução civil brasileira, tendo como base a experiência portuguesa e o artigo 236 da Constituição Federal, pretendendo-se a delegação desta atividade a um profissional do direito que seja concursado e cuja remuneração será fixada, por lei, na forma de emolumentos que serão cobrados do devedor, tendo como fiscalização as corregedorias dos tribunais de justiça.

Flávia Pereira Ribeiro sintetiza:

[...] o Projeto da Senadora Soraya Thronicke propõe a atribuição de parcela do poder de império do Estado a outro e determinado órgão de sua estrutura, fazendo-se a translação da competência do agente público dele hoje encarregado – o juiz – para um titular de outro órgão de sua estrutura – o tabelião de protesto – designado especificamente para esta atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes. (RIBEIRO, 2022, p. 598)

O presente capítulo fará breves comentários acerca de seus 34 artigos do Projeto Lei n. 6.204/19, que já no parágrafo único do seu artigo 1º ressalta-se que não poderão ser partes, “na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil”, complementando com a necessária aplicação subsidiária do CPC. Já as empresas em recuperação judicial e extrajudicial, podem se valer da via extrajudicial instituída no PL.

Há divergências na doutrina acerca dos títulos executivos provenientes dos Juizados Especiais. Entretanto, entende-se que não seria apropriado incluir esses títulos, pelo menos, neste primeiro momento.

No artigo 2º há a acertada previsão da necessidade de advogado em todos os atos da execução, mantida sua verba honorária, para que acompanhe a legalidade dos atos.

O artigo 3º traz a previsão expressa de que o agente de execução será o tabelião de protesto. E o artigo 4º revela as tarefas a serem desempenhadas pelo tabelião de protesto, com a previsibilidade de pesada responsabilização administrativo-criminal do tabelião.

Entende-se que o inciso II do artigo 4º, a despeito de ter função fundamental no bom desempenho da execução, é ainda uma previsão muito polêmica se confrontada com a LGPD, pois, caminha na direção contrária.

Destaca-se também, no inciso III do mesmo artigo - a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais. A citação a que se refere tal artigo é epistolar (pelos correios); entretanto, o projeto silencia quando à citação de pessoa física, no tocante ao recebimento do aviso de recebimento por terceiro estranho, quando o endereço não se tratar de condomínio edilício (artigo 248, § 4º, CPC). Na via judicial, quando tal fato acontece, o magistrado determina a renovação do ato citatório por mandado, por meio de oficial de justiça.

Na mesma linha de raciocínio de Flávio Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues (2020, p. 370), entende que, com exceção do uso da força que é privativo do Estado, o agente de execução deve estar habilitado a praticar os atos necessários para o sucesso da execução; aliás, frise-se que essa é a razão pela qual pretende-se desjudicializar o procedimento.

Correta a previsão do inciso IX, do artigo 4º, que prevê a consulta (pelo tabelião) ao juízo competente para sanar dúvida relevante. O tabelião é auxiliar do juízo, funcionalmente a ele subordinado, de modo que procede tal previsão, considerando as pesadas penas impostas ao agente de execução em falha no seu procedimento.

Importante mencionar que o CNJ promoverá, constantemente, cursos de capacitação dos agentes de execução na realização de tal múnus público.

Já o inciso X do mesmo artigo, encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas e o artigo 21 devem ser removidos, pois o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Com efeito, havendo discordância das partes quanto a algum ato do agente de execução, deve a parte discordante valer-se do recurso apropriado (agravo de

instrumento, impugnação). Aqui surge o respeito ao princípio da inafastabilidade de controle jurisdicional.

O artigo 5º carece de maiores esclarecimentos, ele trata da gratuidade concedida ao exequente. Andou bem a autora na redação deste artigo no tocante à primeira parte que prevê que o exequente já beneficiário da gratuidade (concedida no processo de conhecimento), ou seja, a gratuidade concedida é no tocante ao trâmite da execução até a obtenção do êxito, momento no qual, os emolumentos serão pagos. Assim, mesmo que o exequente seja beneficiário da gratuidade processual, os emolumentos serão pagos na hipótese de êxito da execução.

Também se questiona seus incisos, no tocante ao olhar que o tabelião terá ao apreciar um pedido de gratuidade, uma vez que o tabelião trabalha pelos emolumentos. Aqui é mais um ponto nevrálgico do PL.

O artigo 6º traduz o princípio da inércia que também se aplica ao agente de execução, ou seja, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão apresentados ao tabelião por iniciativa do credor, devendo estes títulos representarem obrigação certa líquida e exigível. Entretanto, também se entende desarrazoada a exigência de protesto para títulos judiciais.

Os artigos 7º e 18º, parágrafos 1º a 4º, definem regras de competência e de distribuição dos processos, sem a possibilidade da escolha do tabelião pelo credor, cláusulas estas análogas à do juiz natural, revelando imparcialidade e independência do tabelião. Diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário que é inundado por processos com base na malfadada cláusula de eleição de foro (Súmula 335 do STJ).

A despeito de vozes contrárias, entende-se que o PL não deve, nesse aspecto, seguir o que se pratica atualmente no CPC e sim o contrário. Ora, a multiplicidade de foros na via judicial é uma das razões do congestionamento no Poder Judiciário.

Ademais, com o processo eletrônico e a interação entre todos os órgãos de justiça, incluindo aqui os tabeliões, não há razão para deixar a critério do exequente a escolha do local onde pretende executar seu devedor. Quanto a ausência de tabelionato na comarca legal, a via a ser utilizada pode ser a judicial, ou ainda, a de outro tabelionato em comarca contígua.

Também, pela peculiaridade do processo executivo que visa invadir o patrimônio do devedor, entende-se que, pelo menos a princípio e objetivando testar o procedimento no Brasil, não seria conveniente a escolha do tabelião através de convenção processual, à luz do artigo 190, do CPC, como defende Juliana Melazzi Andrade (2020, p. 545-570).

O artigo 8º prevê pagamento de emolumentos prévios, fato que também carece de esclarecimentos. Entende-se que a questão da concessão da gratuidade será bastante incerta, pois, evidente que o conceito de gratuidade não pode ficar sob a discricionariedade do tabelião, haja vista que o profissional trabalha em função dos seus emolumentos.

Os artigos 9º ao 13º são atos já rotineiramente praticados pelo Poder Judiciário, com uma bem indicada exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 11, que prevê: “o executado citado por edital não será nomeado curador especial”.

Contrariando a súmula n. 196 do STJ, essa previsão revela-se justa e acertada, sem contar na celeridade que confere ao processo, pois, se o executado não é encontrado, porém, possui bens e que esses bens foram penhorados, por óbvio que haverá reação do devedor quando da penhora, que se apresentará em juízo, eliminando, destarte, a questão da ocultação do devedor. Entende-se que assim deve se proceder no Poder Judiciário, com a revogação da referida súmula.

Também merece destaque o quanto previsto no parágrafo 5º do artigo 10, quanto ao parcelamento da dívida (ou moratória legal), que conforme previsto no CPC, artigo 916, é vedada no cumprimento de sentença. Entende-se incabível essa vedação.

Dos artigos 14 ao 17, também se verificam mudanças muito apropriadas no tocante à execução do título executivo judicial, as quais deveriam se operar também no âmbito do Poder Judiciário. Vejamos: ao receber o título executivo, o agente de execução citará o devedor para pagamento ou impugnação em 5 dias; decorridos, já se iniciará o processo expropriatório.

Com efeito, atualmente, no que toca à execução do título judicial, entende-se incabível concessão de prazo de 15 dias após a intimação do devedor (513, do CPC),

para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Frise-se que esses 15 dias são contados em dias úteis. Decorrido tal prazo sem pagamento ou impugnação, o que deverá obrigatoriamente ser certificado pela serventia judicial, ato este que requer mais tempo ainda, aí sim se iniciarão os atos expropriatórios. Este assunto será discutido com maior profundidade em outro tópico.

Destaque, também, para o artigo 15, parágrafo único, que possibilita ao credor obter a certidão de incobabilidade da dívida para fins do disposto no artigo 9º, Lei 9430/1996³, evitando a ajuizamento de centenas de ações de execução objetivando certificar as deduções contábeis

O artigo 18, como já mencionado, prevê a apresentação de embargos, impugnação pelo devedor, que serão apreciados e julgados pelo juiz do local onde situado o tabelionato que se processa à execução. Ao passo que no artigo 19 há a impugnação, onde as incorreções na penhora ou na avaliação serão apreciadas pelo próprio agente de execução através de requerimento do devedor; não havendo reconsideração da decisão pelo tabelião, este enviará o processo ao juiz que decidirá, de forma irrecorrível.

O artigo 20 mantém a uso da força sob o pálio exclusivo do Poder Judiciário. Os artigos que se seguem, i.e. 22 a 24, preveem: a possibilidade de que as partes, ao se sentirem lesadas, recorram ao Poder Judiciário; o CNJ também prevê a constante capacitação dos agentes de execução e seus auxiliares. Especificamente o artigo 23 prevê que o agente de execução só atua mediante provocação.

Entende-se que deveria ser excluído do texto do artigo 25 a redistribuição das execuções em curso, por requerimento do credor. Como a desjudicialização será feita em fases ou etapas, seria mais prudente não recarregar de início os agentes de execução, a fim de que se adaptem adequadamente ao tema.

O artigo 26 prevê a criação de “requerimento padrão de execução” para todos os exequentes preencherem, o que por si só, revela o caráter altamente pontual e

³ Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo (...).

administrativo da execução, que não inclui juízo de cognição pelo agente de execução, e sim simples conferência do preenchimento legal do título executivo.

Do artigo 27 consta a presença da constante vigilância do CNJ.

O artigo 28 prevê a definição das tabelas de emolumentos (iniciais e finais) pelos estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, e em conformidade com a Lei n. 10.169/2000.

No parágrafo único do mesmo artigo 28, enquanto não aprovada a tabela de emolumentos, os tabeliães usarão como critério de cálculo para sua remuneração a tabela de custas judiciais; questão essa que também não está elucidada o suficiente. Algumas vozes defendem que a remuneração do tabelião seja um percentual sobre o valor da execução, o que se entende não muito apropriado, haja vista trata-se de um serviço público realizado por um ente privado.

Considera-se polêmico o artigo 29 do PL em comento, o qual dispõe que o “Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de ‘base de dados mínima obrigatória’”.

Com efeito, em um momento da sociedade na qual a ocorrência de fraudes é potencialmente superior ao efetivo desenvolvimento tecnológico, tanto é assim que gerou a LGPD, com o exato intuito de preservar o consumidor e as relações pessoais, entende-se que o acesso concedido ao tabelião a esta ‘base de dados mínima obrigatória’ pode gerar privilégios para algumas categorias de credores em detrimento do cidadão ou consumidor, causando prejuízos aos mais suscetíveis.

Por fim, a despeito das ressalvas apontadas que devem ser sanadas, entende-se que a delegação da execução civil prevista no PL n. 6.204/19 está alinhada com a visão descrita na Exposição de Motivos do CPC 2015, buscando efetividade, simplificação do sistema e equilíbrio nas relações.

3.1. Justiça em números CNJ (2022)

A partir de 2018 até 2022, verifica-se avanços na produtividade da execução nos últimos 5 anos. Em 2022, foram baixados 643 mil casos a menos do que o total de casos novos. Já no conhecimento, a situação se manteve semelhante somente até 2014, após, de 2015 a 2019, observa-se incremento anual na produtividade e com redução dos processos ingressados. Em 2020, o número de processos baixados no conhecimento passa, pela primeira vez, a permanecer abaixo de casos novos de conhecimento, fato que se repete em 2021 e em 2022, no último ano quase se igualando.

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 64% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 34% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2022.

Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Poder Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao Poder Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação.

Nesse contexto, a análise das taxas de congestionamento líquidas e brutas são bastante relevantes, pois nessa fase o processo permanece pendente, com status de suspensão, deixando de impactar na taxa de congestionamento líquida (sem suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório). O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo, a respectivamente, 55,3%, 43,6%, e 46% do acervo total de cada ramo. Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo.

É o caso dos seguintes tribunais: TJDF, TJRJ, TJSP na Justiça Estadual; e TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT7, TRT8 na Justiça do Trabalho. De outro lado, a execução não parece ser um problema tão grave em alguns tribunais dos segmentos de justiça mencionados, como nos seguintes

casos em que o acervo em execução representa menos de 30% do acervo do órgão: TJPI (15%), TJCE (28%), TJMA (28%).

Verifica-se que a taxa na execução supera a do conhecimento na maioria dos casos. A diferença entre os dois índices é de 17 pontos percentuais, com taxa de 66,5% no conhecimento e 83,5% na execução.

A maior taxa na execução de cada segmento está no TJSP, para a Justiça Estadual, com congestionamento de 90,2% na execução e 68,7% no conhecimento.

Desconsideradas a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar Estadual, a maior diferença é de 46 pontos percentuais, no TRT8. Apenas dois tribunais apresentam situação inversa, com maior congestionamento no conhecimento: TJAL e TJPE.

Dos processos em tramitação, 87,6% eram eletrônicos ao final do ano de 2022, com indicadores de 89,3% no segundo grau, de 87,3% no primeiro grau e de 100% nos Tribunais Superiores. A Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho se destacam por apresentarem diversos tribunais com 100% de processos eletrônicos tanto no primeiro, como no segundo grau. Os seguintes tribunais ainda possuem 20% ou mais de processos físicos em tramitação: TJES (53,6%), TJSP (74,1%) e TRF3 (69,1%).

A comparação entre o tempo de tramitação dos autos físicos e dos autos eletrônicos, é digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica, que com um tempo médio de 3 anos e 5 meses, chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (10 anos e 10 meses). A comparação se torna ainda mais interessante quando feita em tribunais com maior volume de autos físicos, de forma que a média não seja demasiadamente influenciada por uma ínfima quantidade de processos em tramitação. Assim, mesmo em órgãos com maior proporção de processos físicos, são notórias as diferenças nos tempos de tramitação, como em: TJMSP (físico - 1 ano e 6 meses e eletrônico - 8 meses); TJES (físico - 5 anos e 6 meses e eletrônico 1 ano e 8 meses); TRF3 (físico - 13 anos e 5 meses e eletrônico 3 anos e 9 meses); e TJSP (físico - 11 anos e 7 meses e eletrônico 3 anos e 2 meses).

O árduo trabalho do CNJ tem tido significado por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, onde foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos

Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. Desde 2020, o “Prêmio Conciliar é Legal” passou a utilizar o DataJud como fonte de dados para identificar e reconhecer os tribunais com melhor desempenho na conciliação.

O regulamento para o ano de 2023 está previsto na Portaria CNJ n. 91/2023 e elenca sete indicadores, que compõem o Índice de Composição de Conflitos (ICoC). Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano.

Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou. A Figura 131 traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2022, foram 12,3% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2022, a 9,1%. É notória a curva de crescimento, tendo mais que dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução. Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 18%, um pouco abaixo (0,4 ponto percentual) do observado em 2021

As maiores diferenças entre as fases são observadas na Justiça Índice de Conciliação 195 Trabalhista, que possui 37% no conhecimento e 12% na execução, ou seja, diferença de 25,2 pontos percentuais. Na Justiça Estadual, os índices são de 16% no conhecimento e de 8% na execução. Na Justiça Federal, a conciliação na fase de conhecimento foi de 14% e, na execução, foi de 13%. Apenas cinco tribunais possuem índices de conciliação na execução maior que no conhecimento. São eles: TJPB, TJPI, TRF3, TRF4 e TRF5.

Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento. Os segmentos de justiça se destacam por possuir tempo médio de tramitação na fase de conhecimento inferior a dois anos. Na execução, o maior tempo médio está na Justiça Federal, 6 anos e 10 meses, seguido da Justiça Estadual: 3 anos e 10 meses. Os dados, assim, revelam agilidade na fase de conhecimento, mas dificuldades na fase executória.

3.2. Relatório de confiabilidade no Poder Judiciário (2021)

Por meio da criação e aplicação do índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil, 2021), a Fundação Getúlio Vargas busca retratar sistematicamente a confiança da população no Poder Judiciário.

O mais recente Relatório ICJBrasil de 2021, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, revelou que a legitimidade da esfera judiciária vem sendo questionada desde o início da década de 1980, no que diz respeito à sua eficiência, tanto do ponto de vista do tempo de resposta quanto da burocratização de seus serviços.

Em recentes entrevistas, 89% das pessoas afirmaram que buscariam o Poder Judiciário para solucionar um problema decorrente das relações de consumo que envolvesse um produto de alto custo, como a compra de um carro com defeito.

Em segundo lugar, aparecem os conflitos derivados de relações de trabalho. Em seguida, estão os conflitos com o Poder Público e aqueles que envolvem direito de família. Perguntou-se aos entrevistados se eles recorreriam à esfera judiciária para solicitar medicamentos de alto custo que não estão disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), reforçando a chamada judicialização da saúde: 85% dos respondentes afirmaram que sim.

Em sexto lugar, aparecem os conflitos envolvendo relações de vizinhança. E, na penúltima colocação, aparecem os conflitos envolvendo prestação de serviços entre particulares, que mobilizariam 79% dos entrevistados a acionar o Poder Judiciário para pedir uma indenização em virtude de erro médico.

Em 2017, o percentual de entrevistados que recorreriam ao Poder Judiciário com essa finalidade era de 88%. Os conflitos de consumo envolvendo um produto como celular estão em último lugar: eles motivariam 78% dos entrevistados a acionarem à esfera judiciária para efetuar a troca de um celular com defeito. Em 2017, esse percentual era de 87%.

A principal dimensão que afeta a confiança no Poder Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Poder Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta.

O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 77% dos entrevistados, e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça. A má avaliação da Justiça também reflete as dimensões de honestidade, competência e independência.

Em 2021, 70% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos. Além disso, 61% dos respondentes consideraram que o Poder Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e 66% acreditam que o Poder Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado.

O percentual de entrevistados que acreditava que o Poder Judiciário era pouco ou nada independente diminuiu em 2021, em relação a 2017, passando de 73% para 66%. Ou seja, o percentual de pessoas que acreditam que o Poder Judiciário é independente da influência dos outros Poderes aumentou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respeitadas opiniões diversas, não é apenas o alargamento do acesso aos tribunais que gerou o congestionamento de processos no Poder Judiciário; tampouco se pode atribuir a culpa pela morosidade e a ineficiência da Justiça exclusivamente à máquina judiciária.

Diversos fatores concorrem para a sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário: a constitucionalização do direito civil e do processual civil, os recursos tecnológicos e a explosão de informação gerada, instantaneamente, pela internet são fatores que impulsionaram o cidadão a buscar seu direito - que foi (e ainda é) não alcançado frequentemente.

Paralelamente, no sistema brasileiro, poucos litigantes são responsáveis pela imensa maioria dos processos judiciais, o que torna o acesso à justiça material um processo lento, demorado e ineficiente, traços marcantes da chamada crise do Poder Judiciário, que afetam principalmente aqueles que aguardam respostas imediatas da jurisdição.

Não se pode restringir o acesso à justiça aos menos favorecidos sob o fundamento de que o Poder Judiciário está congestionado, ou pior ainda, inadmissível por parte de qualquer ente estatal tentar classificar o que é uma demanda sem importância, uma vez que, não cabe ao Poder Judiciário ou a outro órgão dizer o que é importante ou não para o indivíduo.

Entende-se incabível pelo Estado-juiz qualificar o grau de importância de qualquer litígio a ele apresentado pelos jurisdicionados. Também, deve o julgador ater-se à completa fundamentação de suas decisões, nos termos do que determina o artigo 489 do CPC.

O aparato estatal deve começar combatendo as reais causas do demandismo desenfreado, punindo aqueles atores processuais que se utilizam do Poder Judiciário para proveito próprio à custa do prejuízo da sociedade como um todo, atacando, de maneira contundente, a conduta dos *repeat players* e daqueles operadores do direito que se valem da advocacia predatória.

Mais ainda, cabe também ao próprio Poder Judiciário fazer a lição de casa, acolhendo e aplicando de maneira mais contínua os precedentes judiciais, evitando a criação de súmulas que geram entraves ainda maiores e equacionando de forma mais equilibrada a proteção desmedida ao devedor que fomenta a cultura de que não é necessário honrar com os compromissos assumidos.

A necessidade de providências urgentes na execução civil é fato público e notório, a fim de se evitar o colapso do sistema. Tanto é que diversos órgãos promoveram (e vem promovendo) iniciativas para impingir melhorias na ordem judicial brasileira, conforme trazido ao longo deste trabalho

Aliada a tais iniciativas, a ideia de desjudicializar a execução civil surge como um futuro promissor que, com os ajustes necessários e adaptado à realidade brasileira, será uma ferramenta fundamental de auxílio ao Poder Judiciário para fornecer ao cidadão uma justiça célere, justa e equilibrada.

A desjudicialização da execução civil revela-se, destarte, o caminho a ser trilhado para aplacar a crise resultante da inefetividade e morosidade na execução civil. E com a desjudicialização surge um novo ator processual que é o tabelião ou oficial de cartório, que se apresenta como a opção mais viável para tal múnus público.

Ora, a execução, enquanto atividade administrativa que carece de juízo de valor, não pode continuar sendo exercida por juízes, por ser totalmente administrativa e não jurisdicional.

A execução civil é uma atividade material que gera alterações no mundo fenomênico - ou seja, é uma atividade administrativa, que visa efetivar uma obrigação líquida, certa, exigível, desprovida de juízo de valor, diferindo da atividade cognitiva marcada essencialmente pela razão.

O agente de execução (tabelião ou oficial) será um auxiliar do juízo, assumindo, destarte, o papel de *longa manus* do Poder Judiciário, ao executar uma tarefa administrativa; exatamente como já ocorre no procedimento de inventário, divórcio e partilhada extrajudiciais.

O agente de execução terá uma subordinação funcional ao Poder Judiciário, que estará presente e constantemente diligenciando seus atos, de modo a conferir-

lhe imparcialidade e justiça. E mais, como já amplamente defendido neste estudo: o jurisdicionado que sentir-se prejudicado, pode a qualquer tempo se valer da ação judicial.

Tendo em conta o sucesso alcançado pela experiência portuguesa, cuja situação em muito se assemelha à brasileira, e respeitados os costumes e peculiaridades do Brasil, conclui-se que a desjudicialização deve começar, conforme provado pela experiência lusitana, por fases (etapas), por exemplo, pelos títulos executivos extrajudiciais dos litigantes habituais (instituições financeiras), o que já representaria um desembaraço de no mínimo 40% do acervo do Poder Judiciário.

Sugere-se, *ad exemplum tantum*, que a primeira fase abarque títulos executivos extrajudiciais de instituições financeiras contra empresas. Explica-se:

Patente que os títulos extrajudiciais bancários representam um expressivo percentual de congestionamento no Poder Judiciário. De modo que, numa primeira fase do processo de desjudicialização no Brasil, se deslocaria toda execução fundada em títulos extrajudiciais de instituições financeiras contra empresas, os quais teriam um procedimento similar ao sumário português: primeiro a penhora, depois a citação. O procedimento português sumário se pauta em títulos que representam forte segurança.

Vejamos: (I) as instituições financeiras (bancos, financeiras etc.) estão entre aqueles litigantes habituais que congestionam a esfera judiciária, diuturnamente; (II) o título executivo extrajudicial representa dívida líquida, certa e exigível, que confere forte confiabilidade em sua autenticidade; (III) contraditório postergado, priorizando os atos de penhora, de modo que facilitaria a atuação do agente de execução; (IV) devedor pessoa jurídica, pois, no tocante à validade da citação a ser enfrentada: se o aviso de recebimento voltou negativo, opera-se, de plano a citação editalícia (o que já é conhecido do tabelião), ou seja, na pessoa física, caso o aviso de recebimento volte assinado por terceiro, há a necessidade de se renovar o ato citatório por mandado, através de oficial de justiça, tarefa esta que não está entre aquelas atribuídas ao agente de execução; (V) a possibilidade de se encontrar patrimônio, mais fácil e rápido, de pessoa jurídica é bem maior que da pessoa física; (VI) a própria natureza do título extrajudicial (certeza, exigibilidade, liquidez), proporciona mais segurança ao

agente de execução, permitindo que atue de forma contundente, sem receio de enfrentar as pesadas penalidades a ele impostas.

Simultaneamente, entende-se ser possível deslocar, também, os títulos executivos extrajudiciais representativos de dívida condominial: (I) por conta da própria robustez do título; (II) porque fácil seria a citação do devedor, a demanda condominial é deveras urgente, considerando o prejuízo trazido pela inadimplência de um condômino.

Essa seria uma fase experimental, que além de desafogar de imediato o Poder Judiciário, testaria a habilidade do tabelião (agente de execução), em lidar com o procedimento executivo, nomeadamente, na parte de penhora/expropriação de bens, pois, o protesto e a citação editalícia já são atos desempenhados pelo tabelião.

Nesse sentido, também, OAB deve ser fortemente cobrada para reduzir a advocacia predatória; pois, o que se verifica é que mesmo com a criação da Numopede, que reúne um número considerável de advogados que atuam nesta prática odiosa, não se observou ainda nenhuma providência concreta do órgão para coibir, definitivamente, a advocacia predatória. Entretanto, entende-se não ser apropriado, pelo menos nesse momento, aplicar a muito bem sucedida experiência do PEPEX português no Brasil.

Deve-se considerar que todo território português possui pouco mais de 10 milhões de habitantes, o que caberia praticamente dentro da cidade de São Paulo, e conferir amplo acesso a dados pessoais dos cidadãos, pelo menos a princípio da instalação do sistema, poderia arruinar a tentativa, considerando-se que é crescente número de fraudes também.

A depender de andamento desta fase, seguiriam as demais, efetuando-se as devidas correções de rota.

O que se deve ter em mente é o principal objetivo da desjudicialização da execução civil, qual seja dar efetividade a um direito líquido e certo do jurisdicionado (pessoa física ou jurídica), tornando-se, destarte, mola propulsora da economia e do desenvolvimento, promovendo a justiça e a pacificação social. Destarte, é curial que haja a presença do Estado de modo a garantir a imparcialidade.

Sob nenhuma hipótese haverá de se admitir um retorno, mesmo que forjado, ao estado da autotutela, nem tampouco admitir-se-á desequilíbrio de poder (físico, político, econômico), entre exequente e executado, propiciando tutela inadequada dos direitos envolvidos ou ainda ineficiência da execução, a depender do poderio econômico entre exequente ou o executado. Tampouco ainda, não se pretende enriquecer os cartórios extrajudiciais, nem ser-lhes-á conferido *status* de juiz.

Serão verdadeiros auxiliares do juízo na árdua tarefa de auxiliar o Poder Judiciário neste mister. Admitidamente, o processo de execução por quantia, aqui no Brasil, padece de efetividade e celeridade, o que repercute em um verdadeiro descrédito nas instituições brasileiras, nomeadamente no Poder Judiciário.

Esse descrédito gera impacto no plano social, ficando evidente que o Estado brasileiro não consegue tutelar esses direitos; no plano econômico, a repercussão revela-se mais devastadora, uma vez que os custos dessa inefetividade são repassados pelos agentes econômicos na oferta de crédito, nas taxas de juros (risco assumido), implicando num prejuízo em cadeia (inibe novos negócios, obstaculiza o desenvolvimento, gera desemprego, que por sua vez torna a população mais dependente do Estado etc.).

Entretanto, o efeito mais nefasto é a ideia de que a inadimplência compensa. A despeito do deslocamento da atividade executiva do Poder Judiciário para o agente de execução, o Estado permaneceria sempre presente e vigilante

Ora, como amplamente defendido neste trabalho, o Poder Judiciário é o detentor da última palavra em termos de justiça, e que os demais entes que compõem a justiça compartilhada são investidos do poder a eles delegado pela esfera judiciária.

O jurisdicionado tem que ter a garantia do Poder Judiciário de que este está presente, validando a atuação dos entes para os quais delegou suas tarefas, as quais são revestidas de legitimidade, imparcialidade e justiça. Necessário, portanto, reconhecer que esta justiça compartilhada terá sempre como norte o Poder Judiciário, conduzindo e fiscalizando suas atividades.

Em tempos em que se preza pela proteção de dados, simplesmente delegar sem critério a terceiros (cartorários), o poder de invadir o patrimônio de um cidadão, poderia criar um descrédito maior ainda na atividade jurisdicional.

O Poder Público não pode deixar de oferecer a tutela jurisdicional a qualquer cidadão que a busque, tanto através da justiça estatal como por órgãos credenciados pela lei, conservando o Poder Judiciário o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

- ACN. Agência Câmara de Notícias. **Câmara aprova marco legal das garantias de empréstimos**; texto segue para sanção. Publicado em 03/10/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1004020-camara-aprova-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-texto-segue-para-sancao/> Acesso em: 12/10/2023.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do Processo de Execução por agentes privados, p.545/570. In: **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.
- ANDRIOLI, Bruno. Blockchain e sua aplicabilidade no universo jurídico. **Migalhas**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379019/blockchain-e-sua-aplicabilidade-no-universo-juridico>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- ANGELO, Tiago; VITAL, Danilo. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. **Conjur**. 2023. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano> Acesso em: 14/10/2023.
- ANOREG BR. Cartórios em números. **ANOREG BR**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da Execução Civil: um diálogo com o modelo português. In: **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BENETI, Silvio Agostinho. **Da Conduta do Juiz**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BEZERRA, Eudes Vitor; CUNHA, Danielle Milani. **A influência da sociedade hipermoderna e a duração razoável do processo**: morosidade, um problema de estruturação. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, set. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12113>>. Acesso em: 10/10/2023.
- BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed., ampliada atualizada e integralmente revista. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet-Fabris. Porto Alegre: 1988.
- CEPEJ. Commission Européenne pour l'efficacité de la justice. 2015. **Programa de Atividades 2016 - 2017 da CEPEJ**. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680747474> Acesso em: 15/10/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Centros de inteligência do Judiciário atuam para enfrentar excesso de demandas judiciais.** 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centros-de-inteligencia-do-judiciario-atuam-para-enfrentar-excesso-de-demandas-judiciais/> Acesso em: 15/10/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ anuncia as Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2024. **CNJ.** 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-as-metas-nacionais-do-poder-judiciario-para-2024/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ lança ferramenta pública que universaliza informações sobre processos judiciais. **CNJ.** 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-ferramenta-publica-que-universaliza-informacoes-sobre-processos-judiciais/#:~:text=A%20grande%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20API,CNJ%20em%20maio%20deste%20ano.Acesso em: 13 fev. 2024.>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números, 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf> Acesso em: 10/10/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ lança ferramenta pública que universaliza informações sobre processos judiciais. **Notícias CNJ. 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-ferramenta-publica-que-universaliza-informacoes-sobre-processos-judiciais/#:~:text=A%20grande%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20API,CNJ%20em%20maio%20deste%20ano.Acesso em: 13 fev. 2024.>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 28/2018.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_28_17082018_21082018101437.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

COELHO, Damares M. Série IDP. **Linha pesquisa acadêmica: a repercussão geral no supremo tribunal federal**, 1. ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015.

COELHO, Glaucia Mara. Notas sobre a execução de decisão judicial que determina o pagamento de quantia nos EUA e Inglaterra. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Magister, n.43, jul/ago. 2011.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. **Revista de Doutrina TRF4.** Publicado em: 17/12/2014. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html Acesso em: 14/10/2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo.** 18 rev., atual., ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DEEP LEGAL. Análise e acompanhamento inteligente de processos jurídicos. **Deep Legal**. Disponível em: <https://www.deeplegal.com.br/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FGV. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP. <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 15/10/2023.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade. In: **Execução civil e temas afins – do CPC/1973 Ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis**. Coord. Arruda Alvim. (et al). São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

FUTURE OF MONEY. Cartórios de Notas do Brasil passam a autenticar documentos com blockchain. **Future of Money**. 2020. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/blockchain-e-dlts/cartorios-de-notas-do-brasil-passam-a-autenticar-documentos-com-blockchain/> Acesso em: 13 fev. 2024.

GONÇALVES, Marcos Vinicius. **Novo curso de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOV.BR. Cartório de Protesto BR. **GOV.BR**. Disponível em: site.cenprotnacional.org.br. Acesso em: 13 fev. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 4, n. 14, jul.-set. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos Consensuais de solução de conflitos**. O novo Código de Processo Civil. Livro online. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

GUERREIRO, Luís Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

HILL, Flávia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. setembro a dezembro de 2020.

ICJBRASIL. Relatório ICJBrasil. **FGV**. 2021. Disponível em: Acesso em: 13 fev. 2024.

IT2B. IT2B Renova contrato no Tribunal de Justiça de São Paulo por mais 30 meses com nova plataforma SMAX. **IT2B**. Disponível em: <https://www.it2b.com.br/it2b-renova-contrato-no-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-por-mais-30-meses-com-nova-plataforma-smax/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

LEE, Yun Ki; LIMA NETTO, Jayme Barbosa. **Litigância predatória traz danos à justiça sustentável**. **JOTA**. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/praticas-esg/litigancia-predatoria-traz-danos-a-justica-sustentavel->

23102023?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_23102023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 13 fev. 2024.

LIMA, Paulo Henrique Alencar Rebelo Cruz. **A Desjudicialização da Execução Civil**. Rio de Janeiro: Ed.Lumen Juris, 2022.

LORENCINI, Marco Antonio Lopes. **Sistema Multiportas**: Opções para Tratamento de conflitos de forma adequada P.43-72. In: Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Livro online. Grupo GEN, 2021.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. Tese. UFRN: Natal, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. livro online. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Humberto. Reflexões sobre a desjudicialização como instrumento para a eficácia da execução civil, p.451/459. In: **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A necessidade de um novo artigo 772 do CPC/2015 para a promoção da indispensável busca antecipada de bens do devedor**. Vol.4. Curitiba: Revista Jurídica, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O Pepex e a busca antecipada de bens do devedor**. [livro eletrônico]. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. **Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; PAGANI, Lucas. Penhora de criptoativos: PL 1.600/2022 e o Parecer de Orientação nº 40 da CVM. **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/processo-penhora-criptoativos-pl-16002022-parecer-orientacao-40-cvm/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Execução fiscal extrajudicial: necessidade urgente. p. 281/303. In: **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques. Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do Projeto de Lei 6204/2019, p.125/158. In: **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 39/1985. Jul-Set 1985.

PEDROTO, Eduardo. **Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PORTO, Antônio Maristrello; LIMA JUNIOR, João Manoel de; SILVA, Gabriela Borges. Tecnologia Blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 11-30, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11. Acesso em: 13 fev. 2024.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJ Brasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14/10/2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Gerenciamento de processos na justiça civil brasileira**: análise das técnicas de gerenciamento processual. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/T.2.2017.tde-26022021-170918. Acesso em: 2023-10-14.

SALLES, Carlos Alberto; et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). E-book. Grupo GEN, 2023.

SANDER, Frank E. A. **Dispute Resolution**: raising the bar and enlarging the canon, 54 — J. Legal Educ, 115; Cass Sunstein, Situationism, The New Republic, 13 mar. 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Justiça em Portugal**: diagnósticos e terapêuticas. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Março. 2005. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Justica_em_Portugal_Manifesto_2005.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros. 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de Disputas, Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. p.13-42. In: **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Livro online. Grupo GEN, 2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A reforma da acção executiva**. Lisboa: Lex, 2004.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**. Número 7 | março, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Projeto Legislativo da execução civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-da-execu%C3%A7%C3%A3o-civil>. Acesso: 23/08/23.

TIINSIDE. O papel da inovação na desjudicialização brasileira. **TIINSIDE**. 2023. Disponível em: <https://tiinside.com.br/20/10/2023/o-papel-da-inovacao-na-desjudicializacao-brasileira/?amp>. Acesso em: 13 fev. 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil - In: **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

VAUGHN, Gustavo Fávero. Contra a jurisprudência defensiva. **Consultor Jurídico**, publicado em: 08/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva> Acesso em: 10/10/2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YARSHELL, Flavio Luiz. RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: Uma solução útil e factível entre nós. In: **Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil**. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.